

### TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira Corregedora Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Diretor Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante  
Procuradora-Geral

### ÍNDICE

|                                               |    |
|-----------------------------------------------|----|
| Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante ..... | 01 |
| Acórdão .....                                 | 01 |
| Decisão Monocrática .....                     | 19 |
| Coordenação do Plenário .....                 | 34 |
| Sessões e Pautas da 2ª Câmara .....           | 34 |

### Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

### Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13 DE OUTUBRO DE 2022 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC – 10185/2017

UNIDADE: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro

INTERESSADO: Sra. Virgínia Soares Ferreira Lourenço

ASSUNTO: Pensão por morte

ACÓRDÃO Nº 1-945/2022.

**EMENTA** – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 40, §7º, INCISO I, DA CF/88. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. **PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

**I – DETERMINAR** o registro da **PORTARIA Nº 696/2022, de 03 de agosto de 2022**, que concedeu o benefício de pensão por morte a beneficiária Virgínia Soares Ferreira Lourenço, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II – DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

**III – Não** havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

**IV – A REMESSA** dos autos do referido processo ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito.

### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 015.382/2011, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Virgínia Soares Ferreira Lourenço, CPF nº 540.184.474-34, na qualidade de cônjuge do ex-segurado Sr. Arnaldo Ferreira Lourenço, inscrito no CPF sob o nº 134.046.524-87, inativado no cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Educação, do quadro pessoal permanente da Prefeitura de Marechal Deodoro, integrante do Poder Executivo municipal, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões), que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas. 3. Neste viés, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR-6PMPC-3115/2022/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, que, tendo em vista a Manifestação Técnica ser posterior a 06.05.2022, manifestou-se, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo, nos termos dos arts. 174 e 175 do RI/TCU, invocado por força do art. 272 do RI/TCE/AL, pugnano pelo retorno dos autos à Diretoria Técnica competente, para elaboração de novo Relatório, observando-se os seguintes aspectos:

(i) obrigatoriedade de que qualquer outra atividade de instrução processual

nestes autos ocorra somente após a imperiosa adequação da Unidade Técnica ao modelo estabelecido na ADI nº 6655, restringindo o provimento de todos os cargos comissionados lotados na respectiva Diretoria Técnica aos servidores efetivos, integrantes do quadro próprio de pessoal do TCE/AL, sob pena de suspender o trâmite processual até a devida regularização; e

(ii) realização de instrução processual por agente público ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022), nos termos da Resolução nº 13/2018, da Atricon.

#### DA PRELIMINAR

4. Quanto a preliminar ventilada pelo Ministério Público de Contas, de plano, convém ressaltar que, o STF, na ADI nº 6655, por unanimidade, acolheu o pedido formulado, no sentido de declarar inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixados pelo STF, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. ANTIC. LEGITIMIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 232/2013. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 204/2011. CARGOS EM COMISSÃO. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO. TEMA 1.010 REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. FUNÇÕES E QUADRO PRÓPRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. SIMETRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. MODULAÇÃO.

1. A Constituição reservou à Administração um regime jurídico minucioso na conformação do interesse público a fim de resguardar a isonomia e eficiência na formação dos seus quadros, do qual decorre a excepcionalidade da categoria “cargo em comissão”.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal cuidou de densificar os critérios quem norteiam o controle de constitucionalidade das leis que criam cargos comissionados, os quais não restam configurados no caso concreto. Precedentes. Tema 1.010 de Repercussão Geral.

3. Inconstitucionalidade material por ausência da descrição em leis das atribuições dos cargos de coordenador jurídico (art. 17, §3º, da LCE 204/2011), coordenador de auditoria operacional (art. 19, § 5º, da LCE 204/2011) e de engenharia (art. 19, §6º, da LCE 204/2011), e de coordenador de controle de inspeção (art. 27 da LCE 204/2011).

4. Inconstitucionalidade material do § 3º e caput do art. 9º da LCE 232/2013, na redação dada pelo art. 1º da LCE 256/2015, visto que conferem a um “cargo em comissão” (Coordenadores de Unidade Orgânica do Tribunal), atribuições de Estado exclusivas de cargo de provimento efetivo integrante do quadro próprio do TCE/SE, em violação aos arts. 37, II e V, e também os arts. 70, 71, 73 e 75 da CRFB.

5. Tendo em vista a necessidade de preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados ora declarados inconstitucionais, assim como o período em que estiveram prestando serviços à Administração, proponho, por razões de segurança jurídica, que a decisão tenha eficácia ex nunc.

6. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com modulação de efeitos. (STF. Plenário. ADI 6655/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/5/2022).

5. Ademais, observa-se da ementa acima que, por razões de segurança jurídica, a fim de preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados questionados, assim como o período em que estiveram prestando serviços à Administração, o STF declarou a inconstitucionalidade com eficácia ex nunc (a contar da publicação da ata de julgamento), ou seja, a partir de 10.05.2022.

6. O entendimento firmado pelo STF na ADI 6655 é paradigmático e deve ser replicado em todas as cortes de contas estaduais e municipais. Porém, antes, se faz necessário avaliar quais as eventuais repercussões que poderão ser geradas em âmbito local, quais os prejuízos jurídicos que poderão advir, inclusive para o exercício do controle externo e quais as adaptações temporárias que devem ser feitas, posto que o Tribunal de Contas do estado de Alagoas, como instituição, se encontra, neste momento de sua existência, em uma situação bastante peculiar que o distingue das demais cortes de contas, haja vista não possuir servidores efetivos ocupando cargos de provimento efetivo com a atribuição de auditoria governamental, contando apenas e tão somente com um quadro bastante reduzido de servidores estabilizados, e que, em sua grande maioria, não recebeu ao longo do tempo a capacitação necessária para o exercício do controle externo, razão pela qual não tem sido incomum encontrarmos nas suas pautas processos de controle externo cujo julgamento somente vem a ocorrer mais de vinte anos após sua instauração.

7. Como cediço, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal de Contas alagoano ainda não realizou concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargo efetivo com atribuições de auditoria governamental. Aliás, estes cargos sequer existiam na estrutura de pessoal do tribunal, e somente vieram a ser criados, em número de 30 (trinta) e com a denominação de agente de controle externo, após publicação no Diário Oficial do Estado de 27 de abril de 2022 da Lei Estadual n. 8.661/2022, fruto de projeto de lei de iniciativa do TCE-AL e encaminhado à Assembleia Legislativa em meados de 2017.

8. Não posso deixar de fazer o registro de que esta situação peculiar demanda uma transição para a constitucionalidade que leve em consideração os obstáculos e as dificuldades reais do gestor desta instituição de controle externo, desde que não seja em prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB)<sup>1</sup>, já que, por exemplo, os cargos efetivos criados, como sabemos, não podem ser livre e imediatamente providos, mas dependem de prévia realização de concurso público, de cujo resultado fará surgir o dever de respeito à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

9. Na sequência, os nomeados ainda serão submetidos a curso de formação, quando estarão aptos ao exercício da função de auditoria.

10. É notório que o gestor do Tribunal de Contas alagoano vem adotando medidas

concretas visando obter o provimento destes novos cargos efetivos, bastando registrar que em 28/06/2022 foi publicado na imprensa oficial a portaria designando a Comissão do Concurso Público, em 12/07/2022 foi publicada a contratação por dispensa da empresa Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa – FUNDEPES e em 18/07/2022 foi publicado o edital do concurso, em que consta que as provas serão realizadas em 23/10/2022.

11. Desse modo, não entendo razoável, inclusive do ponto de vista do consequentialismo jurídico, determinar a nulidade da instrução realizada pela diretoria de fiscalização da Corte, ainda mais em se tratando de processos antigos de análise de concessão inicial aposentadoria, em que o Supremo Tribunal Federal inclusive já firmou tese pela fixação de prazo de cinco anos para julgamento de legalidade, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme será melhor analisado no mérito.

12. Convém destacar por fim que, desde que a ADI 6655 foi julgada, apenas a 1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas alagoano vem levantando a tese da necessidade de reanálise por parte da Unidade Técnica competente, inclusive nos casos de aplicação compulsória do Tema 445; as demais Procuradorias de Contas não a têm ventilado em seus pareceres escritos, havendo caso inclusive de procurador que ressaltou oralmente seu entendimento de forma contrária, como ocorreu, por exemplo, na sessão da 1ª Câmara do dia 06 de outubro do corrente anos (Processos TC-523/2016, 5168/2013, 808/2014, 218/2009, 10248/2010, 8858/2013, 9068/2013, 8865/2013, 8595/2012, 8855/2013).

1 Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

13. Assim sendo, pelas razões acima expostas, com a devida vênia, indefiro os pedidos formulados pelo Ministério Público de Contas contidos no bojo do PAR-6PMP3115/2022/RS.

14. Por conseguinte, superada a preliminar de nulidade absoluta, não há necessidade do retorno dos autos ao MPC para manifestar-se quanto ao mérito, uma vez que não há prejuízo desta Corte em prosseguir com a análise do feito, nos termos da jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União, e que adotamos nesta Corte:

Quando o Ministério Público junto ao TCU suscita apenas questão preliminar em seu parecer (art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU), não se pode exigir dele que se manifeste quanto ao mérito processual, por ser órgão funcionalmente independente, nos termos constitucionais e legais. Caso a preliminar apresentada não seja acolhida, não é obrigatório o retorno dos autos ao órgão ministerial para manifestação de mérito. (Acórdão nº 11153/2020, Segunda Câmara, Relator Min. Raimundo Carreiro, Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 331 de 26/10/2020).

Quando o Ministério Público junto ao TCU suscita questão preliminar, não se pode exigir dele que se manifeste quanto ao mérito do processo, por ser órgão funcionalmente independente, nos termos constitucionais e legais. Não é determinante para os posteriores atos processuais, praticados pelo relator ou pelo Tribunal, o uso que o MP/TCU faz da oportunidade de manifestação em sua audiência obrigatória. (Acórdão nº 6481/2014, Segunda Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer, Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 62 de 17/11/2014).

#### DO MÉRITO

15. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

16. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo, à época, no art. 40, §7º, I da CF/88:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

17. Consta-se, ademais, que foi expedido a PORTARIA Nº 696/2022, de 03 de agosto de 2022, que retificou a PORTARIA Nº 449/2010, de 21 de julho de 2010, publicada no D.O.M. de 09/08/2022, subscrito pelo Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, Prefeito do Município de Marechal Deodoro à época, concedendo o benefício em foco.

18. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em decisão (Plenário 19.02.2020), que apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, que buscou tutelar a segurança jurídica em razão do decurso do tempo, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

19. Neste diapasão, o ato administrativo que concedeu o benefício em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 07/07/2017, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo



o(a) aposentado(a) e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

#### CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, **VOTO** no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – DETERMINAR** o registro da PORTARIA Nº 696/2022, de 03 de agosto de 2022, que concedeu o benefício de pensão por morte a beneficiária Virgínia Soares Ferreira Lourenço, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II – DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

**III – Não** havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

**IV – A REMESSA** dos autos do referido processo ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 13 de outubro de 2022.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

|                                                         |
|---------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO:</b> TC – 8405/2016                         |
| <b>UNIDADE:</b> Piranhas PREV                           |
| <b>INTERESSADO:</b> Sra. Maria Zélia Ventura dos Santos |
| <b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria Voluntária                |

#### ACÓRDÃO Nº 1-946/2022

**EMENTA** – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 40, §1º, INCISO III, ALÍNEA “B”, DA CF/88. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. **PELO REGISTRO**.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

**I – DETERMINAR** o registro da PORTARIA RPPS Nº. 11/2022 de 17 de junho de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Zélia Ventura dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II – DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

**III – Não** havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Piranhas PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

**IV – A REMESSA** dos autos do referido processo ao Piranhas PREV, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo Nº AVI001/2016 referente a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Zélia Ventura dos Santos, CPF nº 047.014.094-13, matrícula nº 71, ocupante do cargo de gari, integrante do Poder Executivo municipal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, “b” da CF/88 c/c o art. 37 da Lei Municipal nº 69/2011, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) (fls. 13/21) que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR-6PMPC-3130/2022/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues que,

tendo em vista a Manifestação Técnica ser posterior a 06.05.2022, manifestou-se, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo, nos termos dos arts. 174 e 175 do RI/TCU, invocado por força do art. 272 do RI/TCE/AL, pugnando pelo retorno dos autos à Diretoria Técnica competente, para elaboração de novo Relatório, observando-se os seguintes aspectos:

(i) obrigatoriedade de que qualquer outra atividade de instrução processual nestes autos ocorra somente após a imperiosa adequação da Unidade Técnica ao modelo estabelecido na ADI nº 6655, restringindo o provimento de todos os cargos comissionados lotados na respectiva Diretoria Técnica aos servidores efetivos, integrantes do quadro próprio de pessoal do TCE/AL, sob pena de suspender o trâmite processual até a devida regularização; e

(ii) realização de instrução processual por agente público ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022), nos termos da Resolução nº 13/2018, da Atricon.

#### DA PRELIMINAR

4. Quanto a preliminar ventilada pelo Ministério Público de Contas, de plano, convém ressaltar que, o STF, na ADI nº 6655, por unanimidade, acolheu o pedido formulado, no sentido de declarar inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixados pelo STF, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. ANTC. LEGITIMIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 232/2013. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 204/2011. CARGOS EM COMISSÃO. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO. TEMA 1.010 REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. FUNÇÕES E QUADRO PRÓPRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. SIMETRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. MODULAÇÃO.

1. A Constituição reservou à Administração um regime jurídico minucioso na conformação do interesse público a fim de resguardar a isonomia e eficiência na formação dos seus quadros, do qual decorre a excepcionalidade da categoria “cargo em comissão”.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal cuidou de densificar os critérios quem norteiam o controle de constitucionalidade das leis que criam cargos comissionados, os quais não restam configurados no caso concreto. Precedentes. Tema 1.010 de Repercussão Geral.

3. Inconstitucionalidade material por ausência da descrição em leis das atribuições dos cargos de coordenador jurídico (art. 17, §3º, da LCE 204/2011), coordenador de auditoria operacional (art. 19, § 5º, da LCE 204/2011) e de engenharia (art. 19, §6º, da LCE 204/2011), e de coordenador de controle de inspeção (art. 27 da LCE 204/2011).

4. Inconstitucionalidade material do § 3º e caput do art. 9º da LCE 232/2013, na redação dada pelo art. 1º da LCE 256/2015, visto que conferem a um “cargo em comissão” (Coordenadores de Unidade Orgânica do Tribunal), atribuições de Estado exclusivas de cargo de provimento efetivo integrante do quadro próprio do TCE/SE, em violação aos arts. 37, II e V, e também os arts. 70,71, 73 e 75 da CRFB.

5. Tendo em vista a necessidade de preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados ora declarados inconstitucionais, assim como o período em que estiveram prestando serviços à Administração, proponho, por razões de segurança jurídica, que a decisão tenha eficácia ex nunc.

6. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com modulação de efeitos. (STF. Plenário. ADI 6655/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/5/2022).

5. Ademais, observa-se da ementa acima que, por razões de segurança jurídica, a fim de preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados questionados, assim como o período em que estiveram prestando serviços à Administração, o STF declarou a inconstitucionalidade com eficácia ex nunc (a contar da publicação da ata de julgamento), ou seja, a partir de 10.05.2022.

6. O entendimento firmado pelo STF na ADI 6655 é paradigmático e deve ser replicado em todas as cortes de contas estaduais e municipais. Porém, antes, se faz necessário avaliar quais as eventuais repercussões que poderão ser geradas em âmbito local, quais os prejuízos jurídicos que poderão advir, inclusive para o exercício do controle externo e quais as adaptações temporárias que devem ser feitas, posto que o Tribunal de Contas do estado de Alagoas, como instituição, se encontra, neste momento de sua existência, em uma situação bastante peculiar que o distingue das demais cortes de contas, haja vista não possuir servidores efetivos ocupando cargos de provimento efetivo com a atribuição de auditoria governamental, contando apenas e tão somente com um quadro bastante reduzido de servidores estabilizados, e que, em sua grande maioria, não recebeu ao longo do tempo a capacitação necessária para o exercício do controle externo, razão pela qual não tem sido incomum encontrarmos nas suas pautas processos de controle externo cujo julgamento somente vem a ocorrer mais de vinte anos após sua instauração.

7. Como cediço, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal de Contas alagoano ainda não realizou concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargo efetivo com atribuições de auditoria governamental. Aliás, estes cargos sequer existiam na estrutura de pessoal do tribunal, e somente vieram a ser criados, em número de 30 (trinta) e com a denominação de agente de controle externo, após publicação no Diário Oficial do Estado de 27 de abril de 2022 da Lei Estadual n. 8.661/2022, fruto de projeto de lei de iniciativa do TCE-AL e encaminhado à Assembleia Legislativa em meados de 2017.

8. Não posso deixar de fazer o registro de que esta situação peculiar demanda uma transição para a constitucionalidade que leve em consideração os obstáculos e as dificuldades reais do gestor desta instituição de controle externo, desde que não seja em prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB)1, já que, por exemplo, os cargos efetivos criados, como sabemos, não podem ser livre e imediatamente providos,



mas dependem de prévia realização de concurso público, de cujo resultado fará surgir o dever de respeito à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

9. Na sequência, os nomeados ainda serão submetidos a curso de formação, quando estarão aptos ao exercício da função de auditoria.

10. É notório que o gestor do Tribunal de Contas alagoano vem adotando medidas concretas visando obter o provimento destes novos cargos efetivos, bastando registrar que em 28/06/2022 foi publicado na imprensa oficial a portaria designando a Comissão do Concurso Público, em 12/07/2022 foi publicada a contratação por dispensa da empresa Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa – FUNDEPES e em 18/07/2022 foi publicado o edital do concurso, em que consta que as provas serão realizadas em 23/10/2022.

11. Desse modo, não entendo razoável, inclusive do ponto de vista do consequentialismo jurídico, determinar a nulidade da instrução realizada pela diretoria de fiscalização da Corte, ainda mais em se tratando de processos antigos de análise de concessão inicial aposentadoria, em que o Supremo Tribunal Federal, inclusive, já firmou tese pela fixação de prazo de cinco anos para julgamento de legalidade, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme será melhor analisado no mérito.

12. Convém destacar por fim que, desde que a ADI 6655 foi julgada, apenas a 1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas alagoano vem levantando a tese da necessidade de reanálise por parte da Unidade Técnica competente, inclusive nos casos de aplicação compulsória do Tema 445; as demais Procuradorias de Contas não a têm ventilado em seus pareceres escritos, havendo caso inclusive de procurador que ressaltou oralmente seu entendimento de forma contrária, como ocorreu, por exemplo, na sessão da 1ª Câmara do dia 06 de outubro do corrente anos (Processos TC-523/2016, 5168/2013, 808/2014, 218/2009, 10248/2010, 8858/2013, 9068/2013, 8865/2013, 8595/2012, 8855/2013).

1 Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

13. Assim sendo, pelas razões acima expostas, com a devida vênia, indefiro os pedidos formulados pelo Ministério Público de Contas contidos no bojo do PAR-6PMPC3130/2022/RS.

14. Por conseguinte, superada a preliminar de nulidade absoluta, não há necessidade do retorno dos autos ao MPC para manifestar-se quanto ao mérito, uma vez que não há prejuízo desta Corte em prosseguir com a análise do feito, nos termos da jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União, e que adotamos nesta Corte:

Quando o Ministério Público junto ao TCU suscita apenas questão preliminar em seu parecer (art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU), não se pode exigir dele que se manifeste quanto ao mérito processual, por ser órgão funcionalmente independente, nos termos constitucionais e legais. Caso a preliminar apresentada não seja acolhida, não é obrigatório o retorno dos autos ao órgão ministerial para manifestação de mérito. (Acórdão nº 11153/2020, Segunda Câmara, Relator Min. Raimundo Carreiro, Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 331 de 26/10/2020).

Quando o Ministério Público junto ao TCU suscita questão preliminar, não se pode exigir dele que se manifeste quanto ao mérito do processo, por ser órgão funcionalmente independente, nos termos constitucionais e legais. Não é determinante para os posteriores atos processuais, praticados pelo relator ou pelo Tribunal, o uso que o MP/TCU faz da oportunidade de manifestação em sua audiência obrigatória. (Acórdão nº 6481/2014, Segunda Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer, Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 62 de 17/11/2014).

#### DO MÉRITO

15. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

16. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c o Art. 37, da Lei Municipal nº 69/2011:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº 20, de 1998) (Lei Municipal nº 69/2011) Art. 37 O servidor fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 66, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo que se dará a aposentadoria; e;

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

17. Consta-se, ademais, que foi expedido a PORTARIA RPPS Nº. 11/2022 de 17 de junho de 2022, que retificou a PORTARIA Nº 230/2016, de 18 de julho de 2016, publicada no D.O.M. de 05/07/2022, subscrito pelo Sr. Moisés de Aguiar, Diretor-Presidente do Piranhas PREV à época, concedendo a aposentadoria em foco.

18. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em decisão (Plenário 19.02.2020), que apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, que buscou tutelar a segurança jurídica em razão do decurso do tempo, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

19. Neste diapasão, o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 22/07/2016, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o(a) aposentado(a) e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

#### CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, **VOTO** no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – DETERMINAR** o registro da PORTARIA RPPS Nº. 11/2022 de 17 de junho de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Zélia Ventura dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II – DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

**III – Não** havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Piranhas PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

**IV – A REMESSA** dos autos do referido processo ao Piranhas PREV, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 13 de outubro de 2022.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

**PROCESSO: TC – 8908/2017**

**UNIDADE:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro

**INTERESSADO:** Sra. Maria José da Conceição

**ASSUNTO:** Aposentadoria por invalidez

#### **ACÓRDÃO Nº 1-947/2022**

**EMENTA** – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 40, §1º, INCISO I, DA CF/88. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. **PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

**I – DETERMINAR** o registro da PORTARIA Nº 277/2022, de 18 de março de 2022, que concedeu aposentadoria por invalidez a Sra. Maria José da Conceição, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II – DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para

fins de notificação pessoal;

**III** – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

**IV – A REMESSA** dos autos do referido processo ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 015.338/2011 referente ao pedido de aposentadoria por invalidez por parte da Sra. Maria José da Conceição, inscrita no CPF nº 540.550.914-00, matrícula nº 536, ocupante do cargo de gari, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, do quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões), que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas. 3. Neste viés, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR-6PMPC-3177/2022/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, que, tendo em vista a Manifestação Técnica ser posterior a 06.05.2022, manifestou-se, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo, nos termos dos arts. 174 e 175 do RI/TCU, invocado por força do art. 272 do RI/TCE/AL, pugnando pelo retorno dos autos à Diretoria Técnica competente, para elaboração de novo Relatório, observando-se os seguintes aspectos:

(i) obrigatoriedade de que qualquer outra atividade de instrução processual nestes autos ocorra somente após a imperiosa adequação da Unidade Técnica ao modelo estabelecido na ADI nº 6655, restringindo o provimento de todos os cargos comissionados lotados na respectiva Diretoria Técnica aos servidores efetivos, integrantes do quadro próprio de pessoal do TCE/AL, sob pena de suspender o trâmite processual até a devida regularização; e

(ii) realização de instrução processual por agente público ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022), nos termos da Resolução nº 13/2018, da Atricon.

#### DA PRELIMINAR

4. Quanto a preliminar ventilada pelo Ministério Público de Contas, de plano, convém ressaltar que, o STF, na ADI nº 6655, por unanimidade, acolheu o pedido formulado, no sentido de declarar inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixados pelo STF, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. ANTC. LEGITIMIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 232/2013. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 204/2011. CARGOS EM COMISSÃO. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO. TEMA 1.010 REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. FUNÇÕES E QUADRO PRÓPRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. SIMETRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. MODULAÇÃO.

1. A Constituição reservou à Administração um regime jurídico minucioso na conformação do interesse público a fim de resguardar a isonomia e eficiência na formação dos seus quadros, do qual decorre a excepcionalidade da categoria “cargo em comissão”.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal cuidou de densificar os critérios quem norteiam o controle de constitucionalidade das leis que criam cargos comissionados, os quais não restam configurados no caso concreto. Precedentes. Tema 1.010 de Repercussão Geral.

3. Inconstitucionalidade material por ausência da descrição em leis das atribuições dos cargos de coordenador jurídico (art. 17, §3º, da LCE 204/2011), coordenador de auditoria operacional (art. 19, § 5º, da LCE 204/2011) e de engenharia (art. 19, §6º, da LCE 204/2011), e de coordenador de controle de inspeção (art. 27 da LCE 204/2011).

4. Inconstitucionalidade material do § 3º e caput do art. 9º da LCE 232/2013, na redação dada pelo art. 1º da LCE 256/2015, visto que conferem a um “cargo em comissão” (Coordenadores de Unidade Orgânica do Tribunal), atribuições de Estado exclusivas de cargo de provimento efetivo integrante do quadro próprio do TCE/SE, em violação aos arts. 37, II e V, e também os arts. 70, 71, 73 e 75 da CRFB.

5. Tendo em vista a necessidade de preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados ora declarados inconstitucionais, assim como o período em que estiveram prestando serviços à Administração, proponho, por razões de segurança jurídica, que a decisão tenha eficácia ex nunc.

6. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com modulação de efeitos. (STF. Plenário. ADI 6655/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/5/2022).

5. Ademais, observa-se da ementa acima que, por razões de segurança jurídica, a fim de preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados questionados, assim como o período em que estiveram prestando serviços à Administração, o STF declarou a inconstitucionalidade com eficácia ex nunc (a contar

da publicação da ata de julgamento), ou seja, a partir de 10.05.2022.

6. O entendimento firmado pelo STF na ADI 6655 é paradigmático e deve ser replicado em todas as cortes de contas estaduais e municipais. Porém, antes, se faz necessário avaliar quais as eventuais repercussões que poderão ser geradas em âmbito local, quais os prejuízos jurídicos que poderão advir, inclusive para o exercício do controle externo e quais as adaptações temporárias que devem ser feitas, posto que o Tribunal de Contas do estado de Alagoas, como instituição, se encontra, neste momento de sua existência, em uma situação bastante peculiar que o distingue das demais cortes de contas, haja vista não possuir servidores efetivos ocupando cargos de provimento efetivo com a atribuição de auditoria governamental, contando apenas e tão somente com um quadro bastante reduzido de servidores estabilizados, e que, em sua grande maioria, não recebeu ao longo do tempo a capacitação necessária para o exercício do controle externo, razão pela qual não tem sido incomum encontrarmos nas suas pautas processos de controle externo cujo julgamento somente vem a ocorrer mais de vinte anos após sua instauração.

7. Como cediço, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal de Contas alagoano ainda não realizou concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargo efetivo com atribuições de auditoria governamental. Aliás, estes cargos sequer existiam na estrutura de pessoal do tribunal, e somente vieram a ser criados, em número de 30 (trinta) e com a denominação de agente de controle externo, após publicação no Diário Oficial do Estado de 27 de abril de 2022 da Lei Estadual n. 8.661/2022, fruto de projeto de lei de iniciativa do TCE-AL e encaminhado à Assembleia Legislativa em meados de 2017.

8. Não posso deixar de fazer o registro de que esta situação peculiar demanda uma transição para a constitucionalidade que leve em consideração os obstáculos e as dificuldades reais do gestor desta instituição de controle externo, desde que não seja em prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB)1, já que, por exemplo, os cargos efetivos criados, como sabemos, não podem ser livre e imediatamente providos, mas dependem de prévia realização de concurso público, de cujo resultado fará surgir o dever de respeito à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

9. Na sequência, os nomeados ainda serão submetidos a curso de formação, quando estarão aptos ao exercício da função de auditoria.

10. É notório que o gestor do Tribunal de Contas alagoano vem adotando medidas concretas visando obter o provimento destes novos cargos efetivos, bastando registrar que em 28/06/2022 foi publicado na imprensa oficial a portaria designando a Comissão do Concurso Público, em 12/07/2022 foi publicada a contratação por dispensa da empresa Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa – FUNDEPES e em 18/07/2022 foi publicado o edital do concurso, em que consta que as provas serão realizadas em 23/10/2022.

11. Desse modo, não entendo razoável, inclusive do ponto de vista do consequencialismo jurídico, determinar a nulidade da instrução realizada pela diretoria de fiscalização da Corte, ainda mais em se tratando de processos antigos de análise de concessão inicial aposentadoria, em que o Supremo Tribunal Federal inclusive já firmou tese pela fixação de prazo de cinco anos para julgamento de legalidade, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme será melhor analisado no mérito.

12. Convém destacar por fim que, desde que a ADI 6655 foi julgada, apenas a 1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas alagoano vem levantando a tese da necessidade de reanálise por parte da Unidade Técnica competente, inclusive nos casos de aplicação compulsória do Tema 445; as demais Procuradorias de Contas não a têm ventilado em seus pareceres escritos, havendo caso inclusive de procurador que ressaltou oralmente seu entendimento de forma contrária, como ocorreu, por exemplo, na sessão da 1ª Câmara do dia 06 de outubro do corrente anos (Processos TC-523/2016, 5168/2013, 808/2014, 218/2009, 10248/2010, 8858/2013, 9068/2013, 8865/2013, 8595/2012, 8855/2013).

1 Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

13. Assim sendo, pelas razões acima expostas, com a devida vênia, indefiro os pedidos formulados pelo Ministério Público de Contas contidos no bojo do PAR-6PMPC3177/2022/RS.

14. Por conseguinte, superada a preliminar de nulidade absoluta, não há necessidade do retorno dos autos ao MPC para manifestar-se quanto ao mérito, uma vez que não há prejuízo desta Corte em prosseguir com a análise do feito, nos termos da jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União, e que adotamos nesta Corte:

Quando o Ministério Público junto ao TCU suscita apenas questão preliminar em seu parecer (art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU), não se pode exigir dele que se manifeste quanto ao mérito processual, por ser órgão funcionalmente independente, nos termos constitucionais e legais. Caso a preliminar apresentada não seja acolhida, não é obrigatório o retorno dos autos ao órgão ministerial para manifestação de mérito. (Acórdão nº 11153/2020, Segunda Câmara, Relator Min. Raimundo Carreiro, Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 331 de 26/10/2020).

Quando o Ministério Público junto ao TCU suscita questão preliminar, não se pode exigir dele que se manifeste quanto ao mérito do processo, por ser órgão funcionalmente independente, nos termos constitucionais e legais. Não é determinante para os posteriores atos processuais, praticados pelo relator ou pelo Tribunal, o uso que o MP/TCU faz da oportunidade de manifestação em sua audiência obrigatória. (Acórdão nº 6481/2014, Segunda Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer, Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 62 de 17/11/2014).

**DO MÉRITO**

15. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

16. A Concessão da aposentadoria por invalidez do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 40, §1º, inciso I da CF/88:

(CF/ 88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

17. Constata-se, ademais, que foi expedido a PORTARIA Nº 277/2022, de 18 de março de 2022, que retificou a PORTARIA Nº 236/2010, de 30 de março de 2001, publicada no D.O.M. de 24/03/2022, subscrito pelo Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, Prefeito do Município de Marechal Deodoro à época, concedendo a aposentadoria em foco.

18. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em decisão (Plenário 19.02.2020), que apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, que buscou tutelar a segurança jurídica em razão do decurso do tempo, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

19. Neste diapasão, o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 20/06/2017, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o(a) aposentado(a) e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

**CONCLUSÃO**

20. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, **VOTO** no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – DETERMINAR** o registro da PORTARIA Nº 277/2022, de 18 de março de 2022, que concedeu aposentadoria por invalidez a Sra. Maria José da Conceição, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II – DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

**III – Não** havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

**IV – A REMESSA** dos autos do referido processo ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 13 de outubro de 2022.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

|                                            |
|--------------------------------------------|
| <b>PROCESSO:</b> TC – 6825/2009            |
| <b>UNIDADE:</b> IPREV – Maceió             |
| <b>INTERESSADO:</b> Sr. Bráulio Leite Neto |
| <b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria Voluntária   |

**ACÓRDÃO Nº 1-948/2022**

**EMENTA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 3º DA EC Nº 47/2005. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

**I – DETERMINAR** o registro da PORTARIA Nº 580, de 22 de janeiro de 2009, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Bráulio Leite Neto, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II – DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

**III – Não** havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

**IV – A REMESSA** dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se dos processos administrativos nº 6765/2006-PMM e nº 3530/2007 referente a aposentadoria voluntária do Sr. Bráulio Leite Neto, CPF nº 060.161.974-91, matrícula nº13.596-8, ocupante do cargo de psicólogo, Classe "A", Padrão 06, da Secretaria Municipal de Saúde, do quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) (fls. 135/144) que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR-6PMPC-3171/2022/RS (fls. 145/153), da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues que, tendo em vista a Manifestação Técnica ser posterior a 06.05.2022, manifestou-se, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo, nos termos dos arts. 174 e 175 do RI/TCU, invocado por força do art. 272 do RI/TCE/AL, pugnano pelo retorno dos autos à Diretoria Técnica competente, para elaboração de novo Relatório, observando-se os seguintes aspectos:

(i) obrigatoriedade de que qualquer outra atividade de instrução processual nestes autos ocorra somente após a imperiosa adequação da Unidade Técnica ao modelo estabelecido na ADI nº 6655, restringindo o provimento de todos os cargos comissionados lotados na respectiva Diretoria Técnica aos servidores efetivos, integrantes do quadro próprio de pessoal do TCE/AL, sob pena de suspender o trâmite processual até a devida regularização; e

(ii) realização de instrução processual por agente público ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022), nos termos da Resolução nº 13/2018, da Atricon.

**DA PRELIMINAR**

4. Quanto a preliminar ventilada pelo Ministério Público de Contas, de plano, convém ressaltar que, o STF, na ADI nº 6655, por unanimidade, acolheu o pedido formulado, no sentido de declarar inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixados pelo STF, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. ANTC. LEGITIMIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 232/2013. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 204/2011. CARGOS EM COMISSÃO. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO. TEMA 1.010 REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. FUNÇÕES E QUADRO PRÓPRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. SIMETRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. MODULAÇÃO.**

1. A Constituição reservou à Administração um regime jurídico minucioso na conformação do interesse público a fim de resguardar a isonomia e eficiência na formação dos seus quadros, do qual decorre a excepcionalidade da categoria "cargo em comissão".

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal cuidou de densificar os critérios quem norteiam o controle de constitucionalidade das leis que criam cargos comissionados, os quais não restam configurados no caso concreto. Precedentes. Tema 1.010 de Repercussão Geral.

3. Inconstitucionalidade material por ausência da descrição em leis das atribuições dos cargos de coordenador jurídico (art. 17, §3º, da LCE 204/2011), coordenador de auditoria operacional (art. 19, § 5º, da LCE 204/2011) e de engenharia (art. 19, §6º, da LCE 204/2011), e de coordenador de controle de inspeção (art. 27 da LCE 204/2011).

4. Inconstitucionalidade material do § 3º e caput do art. 9º da LCE 232/2013, na redação dada pelo art. 1º da LCE 256/2015, visto que conferem a um "cargo em comissão" (Coordenadores de Unidade Orgânica do Tribunal), atribuições de Estado exclusivas de cargo de provimento efetivo integrante do quadro próprio do TCE/SE, em violação aos

arts. 37, II e V, e também os arts. 70, 71, 73 e 75 da CRFB.

5. Tendo em vista a necessidade de preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados ora declarados inconstitucionais, assim como o período em que estiveram prestando serviços à Administração, proponho, por razões de segurança jurídica, que a decisão tenha eficácia ex nunc.

6. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com modulação de efeitos. (STF. Plenário. ADI 6655/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/5/2022).

5. Ademais, observa-se da ementa acima que, por razões de segurança jurídica, a fim de preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados questionados, assim como o período em que estiveram prestando serviços à Administração, o STF declarou a inconstitucionalidade com eficácia ex nunc (a contar da publicação da ata de julgamento), ou seja, a partir de 10.05.2022.

6. O entendimento firmado pelo STF na ADI 6655 é paradigmático e deve ser replicado em todas as cortes de contas estaduais e municipais. Porém, antes, se faz necessário avaliar quais as eventuais repercussões que poderão ser geradas em âmbito local, quais os prejuízos jurídicos que poderão advir, inclusive para o exercício do controle externo e quais as adaptações temporárias que devem ser feitas, posto que o Tribunal de Contas do estado de Alagoas, como instituição, se encontra, neste momento de sua existência, em uma situação bastante peculiar que o distingue das demais cortes de contas, haja vista não possuir servidores efetivos ocupando cargos de provimento efetivo com a atribuição de auditoria governamental, contando apenas e tão somente com um quadro bastante reduzido de servidores estabilizados, e que, em sua grande maioria, não recebeu ao longo do tempo a capacitação necessária para o exercício do controle externo, razão pela qual não tem sido incomum encontrarmos nas suas pautas processos de controle externo cujo julgamento somente vem a ocorrer mais de vinte anos após sua instauração.

7. Como cediço, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal de Contas alagoano ainda não realizou concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargo efetivo com atribuições de auditoria governamental. Aliás, estes cargos sequer existiam na estrutura de pessoal do tribunal, e somente vieram a ser criados, em número de 30 (trinta) e com a denominação de agente de controle externo, após publicação no Diário Oficial do Estado de 27 de abril de 2022 da Lei Estadual n. 8.661/2022, fruto de projeto de lei de iniciativa do TCE-AL e encaminhado à Assembleia Legislativa em meados de 2017.

8. Não posso deixar de fazer o registro de que esta situação peculiar demanda uma transição para a constitucionalidade que leve em consideração os obstáculos e as dificuldades reais do gestor desta instituição de controle externo, desde que não seja em prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB)¹, já que, por exemplo, os cargos efetivos criados, como sabemos, não podem ser livre e imediatamente providos, mas dependem de prévia realização de concurso público, de cujo resultado fará surgir o dever de respeito à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

9. Na sequência, os nomeados ainda serão submetidos a curso de formação, quando estarão aptos ao exercício da função de auditoria.

10. É notório que o gestor do Tribunal de Contas alagoano vem adotando medidas concretas visando obter o provimento destes novos cargos efetivos, bastando registrar que em 28/06/2022 foi publicado na imprensa oficial a portaria designando a Comissão do Concurso Público, em 12/07/2022 foi publicada a contratação por dispensa da empresa Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa – FUNDEPES e em 18/07/2022 foi publicado o edital do concurso, em que consta que as provas serão realizadas em 23/10/2022.

11. Desse modo, não entendo razoável, inclusive do ponto de vista do consequentialismo jurídico, determinar a nulidade da instrução realizada pela diretoria de fiscalização da Corte, ainda mais em se tratando de processos antigos de análise de concessão inicial aposentadoria, em que o Supremo Tribunal Federal, inclusive, já firmou tese pela fixação de prazo de cinco anos para julgamento de legalidade, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme será melhor analisado no mérito.

12. Convém destacar por fim que, desde que a ADI 6655 foi julgada, apenas a 1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas alagoano vem levantando a tese da necessidade de reanálise por parte da Unidade Técnica competente, inclusive nos casos de aplicação compulsória do Tema 445; as demais Procuradorias de Contas não a têm ventilado em seus pareceres escritos, havendo caso inclusive de procurador que ressaltou oralmente seu entendimento de forma contrária, como ocorreu, por exemplo, na sessão da 1ª Câmara do dia 06 de outubro do corrente anos (Processos TC-523/2016, 5168/2013, 808/2014, 218/2009, 10248/2010, 8858/2013, 9068/2013, 8865/2013, 8595/2012, 8855/2013).

1 Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

13. Assim sendo, pelas razões acima expostas, com a devida vênia, indefiro os pedidos formulados pelo Ministério Público de Contas contidos no bojo do PAR-6PMPC3171/2022/RS.

14. Por conseguinte, superada a preliminar de nulidade absoluta, não há necessidade do retorno dos autos ao MPC para manifestar-se quanto ao mérito, uma vez que não há prejuízo desta Corte em prosseguir com a análise do feito, nos termos da jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União, e que adotamos nesta Corte:

Quando o Ministério Público junto ao TCU suscita apenas questão preliminar em seu parecer (art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU), não se pode exigir dele que se

manifeste quanto ao mérito processual, por ser órgão funcionalmente independente, nos termos constitucionais e legais. Caso a preliminar apresentada não seja acolhida, não é obrigatório o retorno dos autos ao órgão ministerial para manifestação de mérito. (Acórdão nº 11153/2020, Segunda Câmara, Relator Min. Raimundo Carreiro, Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 331 de 26/10/2020).

Quando o Ministério Público junto ao TCU suscita questão preliminar, não se pode exigir dele que se manifeste quanto ao mérito do processo, por ser órgão funcionalmente independente, nos termos constitucionais e legais. Não é determinante para os posteriores atos processuais, praticados pelo relator ou pelo Tribunal, o uso que o MP/TCU faz da oportunidade de manifestação em sua audiência obrigatória. (Acórdão nº 6481/2014, Segunda Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer, Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 62 de 17/11/2014).

#### DO MÉRITO

15. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

16. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005, razão pela qual resta assegurado o **DIREITO À PARIDADE**:

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

17. Consta-se, ademais, que foi expedido a PORTARIA Nº 580, de 22 de janeiro de 2009, publicada no D.O.M. de 23/01/2009, Sra. Maria Aparecida Ribeiro de Oliveira, diretora-presidente do IPREV – Maceió à época, concedendo a aposentadoria em foco.

18. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em decisão (Plenário 19.02.2020), que apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, que buscou tutelar a segurança jurídica em razão do decurso do tempo, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

19. Neste diapasão, o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 01/06/2009, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o(a) aposentado(a) e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

#### CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, **VOTO** no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **DETERMINAR** o registro da PORTARIA Nº 580, de 22 de janeiro de 2009, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Bráulio Leite Neto, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – **A REMESSA** dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – **PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 13 de outubro de 2022.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator



Conselheiro **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

|                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO:</b> TC – 7938/2012                                           |
| <b>UNIDADE:</b> Instituto de Previdência Social de Olho D'Água das Flores |
| <b>INTERESSADO:</b> Sra. Inalva Venâncio de Lima                          |
| <b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria Voluntária                                  |

#### ACÓRDÃO Nº 1-949/2022.

**EMENTA** – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 40, §1º, INCISO III, ALÍNEA “B”, DA CF/88. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. **PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

**I – DETERMINAR** o registro do Ato Nº.164/2012-IPREV/OAF, de 29 de março de 2012, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Inalva Venâncio de Lima, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II – DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

**III –** Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto de Previdência Social de Olho D'Água das Flores, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

**IV – A REMESSA** dos autos do referido processo ao Instituto de Previdência Social de Olho D'Água das Flores, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 143/2012, referente a aposentadoria voluntária da Sra. Inalva Venâncio de Lima, CPF nº 020.388.154-02, matrícula nº 363, ocupante do cargo de serviço, do quadro de pessoal, integrante do Poder Executivo Municipal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, “b” da CF/88, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) (fls. 34/37-46) que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR-6PMP-1608/2022/RS(47/55), da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues que, tendo em vista a Manifestação Técnica ser posterior a 06.05.2022, manifestou-se, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo, nos termos dos arts. 174 e 175 do RI/TCU, invocado por força do art. 272 do RI/TCE/AL, pugnano pelo retorno dos autos à Diretoria Técnica competente, para elaboração de novo Relatório, observando-se os seguintes aspectos:

(i) obrigatoriedade de que qualquer outra atividade de instrução processual nestes autos ocorra somente após a imperiosa adequação da Unidade Técnica ao modelo estabelecido na ADI nº 6655, restringindo o provimento de todos os cargos comissionados lotados na respectiva Diretoria Técnica aos servidores efetivos, integrantes do quadro próprio de pessoal do TCE/AL, sob pena de suspender o trâmite processual até a devida regularização; e

(ii) realização de instrução processual por agente público ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022), nos termos da Resolução nº 13/2018, da Atricon.

#### DA PRELIMINAR

4. Quanto a preliminar ventilada pelo Ministério Público de Contas, de plano, convém ressaltar que, o STF, na ADI nº 6655, por unanimidade, acolheu o pedido formulado, no sentido de declarar inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixados pelo STF, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. ANTIC. LEGITIMIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 232/2013. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 204/2011. CARGOS EM COMISSÃO. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO. TEMA 1.010 REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. FUNÇÕES E QUADRO PRÓPRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. SIMETRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. MODULAÇÃO.**

1. A Constituição reservou à Administração um regime jurídico minucioso na conformação do interesse público a fim de resguardar a isonomia e eficiência na

formação dos seus quadros, do qual decorre a excepcionalidade da categoria “cargo em comissão”.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal cuidou de densificar os critérios quem norteiam o controle de constitucionalidade das leis que criam cargos comissionados, os quais não restam configurados no caso concreto. Precedentes. Tema 1.010 de Repercussão Geral.

3. Inconstitucionalidade material por ausência da descrição em leis das atribuições dos cargos de coordenador jurídico (art. 17, §3º, da LCE 204/2011), coordenador de auditoria operacional (art. 19, § 5º, da LCE 204/2011) e de engenharia (art. 19, §6º, da LCE 204/2011), e de coordenador de controle de inspeção (art. 27 da LCE 204/2011).

4. Inconstitucionalidade material do § 3º e caput do art. 9º da LCE 232/2013, na redação dada pelo art. 1º da LCE 256/2015, visto que conferem a um “cargo em comissão” (Coordenadores de Unidade Orgânica do Tribunal), atribuições de Estado exclusivas de cargo de provimento efetivo integrante do quadro próprio do TCE/SE, em violação aos arts. 37, II e V, e também os arts. 70, 71, 73 e 75 da CRFB.

5. Tendo em vista a necessidade de preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados ora declarados inconstitucionais, assim como o período em que estiveram prestando serviços à Administração, proponho, por razões de segurança jurídica, que a decisão tenha eficácia ex nunc.

6. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com modulação de efeitos. (STF. Plenário. ADI 6655/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/5/2022).

5. Ademais, observa-se da ementa acima que, por razões de segurança jurídica, a fim de preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados questionados, assim como o período em que estiveram prestando serviços à Administração, o STF declarou a inconstitucionalidade com eficácia ex nunc (a contar da publicação da ata de julgamento), ou seja, a partir de 10.05.2022.

6. O entendimento firmado pelo STF na ADI 6655 é paradigmático e deve ser replicado em todas as cortes de contas estaduais e municipais. Porém, antes, se faz necessário avaliar quais as eventuais repercussões que poderão ser geradas em âmbito local, quais os prejuízos jurídicos que poderão advir, inclusive para o exercício do controle externo e quais as adaptações temporárias que devem ser feitas, posto que o Tribunal de Contas do estado de Alagoas, como instituição, se encontra, neste momento de sua existência, em uma situação bastante peculiar que o distingue das demais cortes de contas, haja vista não possuir servidores efetivos ocupando cargos de provimento efetivo com a atribuição de auditoria governamental, contando apenas e tão somente com um quadro bastante reduzido de servidores estabilizados, e que, em sua grande maioria, não recebeu ao longo do tempo a capacitação necessária para o exercício do controle externo, razão pela qual não tem sido incomum encontrarmos nas suas pautas processos de controle externo cujo julgamento somente vem a ocorrer mais de vinte anos após sua instauração.

7. Como cediço, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal de Contas alagoano ainda não realizou concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargo efetivo com atribuições de auditoria governamental. Aliás, estes cargos sequer existiam na estrutura de pessoal do tribunal, e somente vieram a ser criados, em número de 30 (trinta) e com a denominação de agente de controle externo, após publicação no Diário Oficial do Estado de 27 de abril de 2022 da Lei Estadual n. 8.661/2022, fruto de projeto de lei de iniciativa do TCE-AL e encaminhado à Assembleia Legislativa em meados de 2017.

8. Não posso deixar de fazer o registro de que esta situação peculiar demanda uma transição para a constitucionalidade que leve em consideração os obstáculos e as dificuldades reais do gestor desta instituição de controle externo, desde que não seja em prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB)1, já que, por exemplo, os cargos efetivos criados, como sabemos, não podem ser livre e imediatamente providos, mas dependem de prévia realização de concurso público, de cujo resultado fará surgir o dever de respeito à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

9. Na sequência, os nomeados ainda serão submetidos a curso de formação, quando estarão aptos ao exercício da função de auditoria.

10. É notório que o gestor do Tribunal de Contas alagoano vem adotando medidas concretas visando obter o provimento destes novos cargos efetivos, bastando registrar que em 28/06/2022 foi publicado na imprensa oficial a portaria designando a Comissão do Concurso Público, em 12/07/2022 foi publicada a contratação por dispensa da empresa Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa – FUNDEPES e em 18/07/2022 foi publicado o edital do concurso, em que consta que as provas serão realizadas em 23/10/2022.

11. Desse modo, não entendo razoável, inclusive do ponto de vista do consequentialismo jurídico, determinar a nulidade da instrução realizada pela diretoria de fiscalização da Corte, ainda mais em se tratando de processos antigos de análise de concessão inicial aposentadoria, em que o Supremo Tribunal Federal, inclusive, já firmou tese pela fixação de prazo de cinco anos para julgamento de legalidade, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme será melhor analisado no mérito.

12. Convém destacar por fim que, desde que a ADI 6655 foi julgada, apenas a 1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas alagoano vem levantando a tese da necessidade de reanálise por parte da Unidade Técnica competente, inclusive nos casos de aplicação compulsória do Tema 445; as demais Procuradorias de Contas não a têm ventilado em seus pareceres escritos, havendo caso inclusive de procurador que ressaltou oralmente seu entendimento de forma contrária, como ocorreu, por exemplo, na sessão da 1ª Câmara do dia 06 de outubro do corrente anos (Processos TC-523/2016, 5168/2013, 808/2014, 218/2009, 10248/2010, 8858/2013, 9068/2013, 8865/2013, 8595/2012, 8855/2013).

1 Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

13. Assim sendo, pelas razões acima expostas, com a devida vênia, indefiro os pedidos formulados pelo Ministério Público de Contas contidos no bojo do PAR-6PMPC1608/2022/RS.

14. Por conseguinte, superada a preliminar de nulidade absoluta, não há necessidade do retorno dos autos ao MPC para manifestar-se quanto ao mérito, uma vez que não há prejuízo desta Corte em prosseguir com a análise do feito, nos termos da jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União, e que adotamos nesta Corte:

Quando o Ministério Público junto ao TCU suscita apenas questão preliminar em seu parecer (art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU), não se pode exigir dele que se manifeste quanto ao mérito processual, por ser órgão funcionalmente independente, nos termos constitucionais e legais. Caso a preliminar apresentada não seja acolhida, não é obrigatório o retorno dos autos ao órgão ministerial para manifestação de mérito. (Acórdão nº 11153/2020, Segunda Câmara, Relator Min. Raimundo Carreiro, Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 331 de 26/10/2020).

Quando o Ministério Público junto ao TCU suscita questão preliminar, não se pode exigir dele que se manifeste quanto ao mérito do processo, por ser órgão funcionalmente independente, nos termos constitucionais e legais. Não é determinante para os posteriores atos processuais, praticados pelo relator ou pelo Tribunal, o uso que o MP/TCU faz da oportunidade de manifestação em sua audiência obrigatória. (Acórdão nº 6481/2014, Segunda Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer, Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 62 de 17/11/2014).

#### DO MÉRITO

15. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

16. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

17. Consta-se, ademais, que foi expedido o Ato Nº.164/2012-IPREV/OAF, de 29 de março de 2012(fl.05), subscrito pelo Sr. Francisco José Ribeiro Sampaio, na qualidade de diretor presidente do IPREV/OAF à época, publicada em 11 de setembro de 2019 (fl.44), concedendo a aposentadoria em foco.

18. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em decisão (Plenário 19.02.2020), que apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, que buscou tutelar a segurança jurídica em razão do decurso do tempo, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

19. Neste diapasão, o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 12/06/2012, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o(a) aposentado(a) e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

#### CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, **VOTO** no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **DETERMINAR** o registro do Ato Nº.164/2012-IPREV/OAF, de 29 de março de 2012, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Inalva Venâncio de Lima, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para

fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para

tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto de Previdência Social de Olho D'Água das Flores, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – **A REMESSA** dos autos do referido processo ao Instituto de Previdência Social de Olho D'Água das Flores, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – **PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 13 de outubro de 2022.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

**PROCESSO: TC – 10118/2013**

**UNIDADE:** Fundo de Previdência Social de Major Izidoro

**INTERESSADO:** Sra. Ana Cleide dos Santos e outros

**ASSUNTO:** Pensão por morte

#### ACÓRDÃO Nº 1-950/2022.

**EMENTA** – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 40, §7º, INCISO I, DA CF/88. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. **PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – **DETERMINAR** o registro da PORTARIA Nº 055/2012, de 24 de setembro de 2012, que concedeu o benefício de pensão por morte as beneficiárias Ana Cleide dos Santos, Débora Costa Bezerra, Kayllane Vitória dos Santos Bezerra e Keyslla Vitória dos Santos Bezerra, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Previdência Social de Major Izidoro, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – **A REMESSA** dos autos do referido processo ao Fundo de Previdência Social de Major Izidoro, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – **PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte das Sras. Ana Cleide dos Santos, CPF nº 058.270.464-26, Débora Costa Bezerra, Kayllane Vitória dos Santos Bezerra e Keyslla Vitória dos Santos Bezerra, na qualidade de cônjuge e filhas, respectivamente, do ex-segurado Sandro Aparecido Bezerra, inscrito no CPF sob o nº 804.250.624-49, inativado no cargo de professor, integrante do Poder Executivo municipal, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões), que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas. 3. Neste viés, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR-6PMPC-2762/2022/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, que, tendo em vista a Manifestação Técnica ser posterior a 06.05.2022, manifestou-se, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo, nos termos dos arts. 174 e 175 do RI/TCU, invocado por força do art. 272 do RI/TCE/AL, pugnando pelo retorno dos autos à Diretoria Técnica competente, para elaboração de novo Relatório, observando-se os seguintes aspectos:

(i) obrigatoriedade de que qualquer outra atividade de instrução processual nestes autos ocorra somente após a imperiosa adequação da Unidade Técnica ao modelo estabelecido na ADI nº 6655, restringindo o provimento de todos os cargos comissionados lotados na respectiva Diretoria Técnica aos servidores efetivos, integrantes do quadro próprio de pessoal do TCE/AL, sob pena de suspender o trâmite processual até a devida regularização; e

(ii) realização de instrução processual por agente público ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022), nos termos

da Resolução nº 13/2018, da Atricon.

#### DA PRELIMINAR

4. Quanto a preliminar ventilada pelo Ministério Público de Contas, de plano, convém ressaltar que, o STF, na ADI nº 6655, por unanimidade, acolheu o pedido formulado, no sentido de declarar inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixados pelo STF, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. ANTC. LEGITIMIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 232/2013. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 204/2011. CARGOS EM COMISSÃO. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO. TEMA 1.010 REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. FUNÇÕES E QUADRO PRÓPRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. SIMETRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. MODULAÇÃO.**

1. A Constituição reservou à Administração um regime jurídico minucioso na conformação do interesse público a fim de resguardar a isonomia e eficiência na formação dos seus quadros, do qual decorre a excepcionalidade da categoria “cargo em comissão”.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal cuidou de densificar os critérios quem norteiam o controle de constitucionalidade das leis que criam cargos comissionados, os quais não restam configurados no caso concreto. Precedentes. Tema 1.010 de Repercussão Geral.

3. Inconstitucionalidade material por ausência da descrição em leis das atribuições dos cargos de coordenador jurídico (art. 17, §3º, da LCE 204/2011), coordenador de auditoria operacional (art. 19, § 5º, da LCE 204/2011) e de engenharia (art. 19, §6º, da LCE 204/2011), e de coordenador de controle de inspeção (art. 27 da LCE 204/2011).

4. Inconstitucionalidade material do § 3º e caput do art. 9º da LCE 232/2013, na redação dada pelo art. 1º da LCE 256/2015, visto que conferem a um “cargo em comissão” (Coordenadores de Unidade Orgânica do Tribunal), atribuições de Estado exclusivas de cargo de provimento efetivo integrante do quadro próprio do TCE/SE, em violação aos arts. 37, II e V, e também os arts. 70, 71, 73 e 75 da CRFB.

5. Tendo em vista a necessidade de preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados ora declarados inconstitucionais, assim como o período em que estiveram prestando serviços à Administração, proponho, por razões de segurança jurídica, que a decisão tenha eficácia ex nunc.

6. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com modulação de efeitos. (STF. Plenário. ADI 6655/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/5/2022).

5. Ademais, observa-se da ementa acima que, por razões de segurança jurídica, a fim de preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados questionados, assim como o período em que estiveram prestando serviços à Administração, o STF declarou a inconstitucionalidade com eficácia ex nunc (a contar da publicação da ata de julgamento), ou seja, a partir de 10.05.2022.

6. O entendimento firmado pelo STF na ADI 6655 é paradigmático e deve ser replicado em todas as cortes de contas estaduais e municipais. Porém, antes, se faz necessário avaliar quais as eventuais repercussões que poderão ser geradas em âmbito local, quais os prejuízos jurídicos que poderão advir, inclusive para o exercício do controle externo e quais as adaptações temporárias que devem ser feitas, posto que o Tribunal de Contas do estado de Alagoas, como instituição, se encontra, neste momento de sua existência, em uma situação bastante peculiar que o distingue das demais cortes de contas, haja vista não possuir servidores efetivos ocupando cargos de provimento efetivo com a atribuição de auditoria governamental, contando apenas e tão somente com um quadro bastante reduzido de servidores estabilizados, e que, em sua grande maioria, não recebeu ao longo do tempo a capacitação necessária para o exercício do controle externo, razão pela qual não tem sido incomum encontrarmos nas suas pautas processos de controle externo cujo julgamento somente vem a ocorrer mais de vinte anos após sua instauração.

7. Como cediço, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal de Contas alagoano ainda não realizou concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargo efetivo com atribuições de auditoria governamental. Aliás, estes cargos sequer existiam na estrutura de pessoal do tribunal, e somente vieram a ser criados, em número de 30 (trinta) e com a denominação de agente de controle externo, após publicação no Diário Oficial do Estado de 27 de abril de 2022 da Lei Estadual n. 8.661/2022, fruto de projeto de lei de iniciativa do TCE-AL e encaminhado à Assembleia Legislativa em meados de 2017.

8. Não posso deixar de fazer o registro de que esta situação peculiar demanda uma transição para a constitucionalidade que leve em consideração os obstáculos e as dificuldades reais do gestor desta instituição de controle externo, desde que não seja em prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB)1, já que, por exemplo, os cargos efetivos criados, como sabemos, não podem ser livre e imediatamente providos, mas dependem de prévia realização de concurso público, de cujo resultado fará surgir o dever de respeito à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

9. Na sequência, os nomeados ainda serão submetidos a curso de formação, quando estarão aptos ao exercício da função de auditoria.

10. É notório que o gestor do Tribunal de Contas alagoano vem adotando medidas concretas visando obter o provimento destes novos cargos efetivos, bastando registrar que em 28/06/2022 foi publicado na imprensa oficial a portaria designando a Comissão do Concurso Público, em 12/07/2022 foi publicada a contratação por dispensa da empresa Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa – FUNDEPES e em 18/07/2022 foi publicado o edital do concurso, em que consta que as provas serão realizadas em 23/10/2022.

11. Desse modo, não entendo razoável, inclusive do ponto de vista do consequentialismo

jurídico, determinar a nulidade da instrução realizada pela diretoria de fiscalização da Corte, ainda mais em se tratando de processos antigos de análise de concessão inicial aposentadoria, em que o Supremo Tribunal Federal inclusive já firmou tese pela fixação de prazo de cinco anos para julgamento de legalidade, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme será melhor analisado no mérito.

12. Convém destacar por fim que, desde que a ADI 6655 foi julgada, apenas a 1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas alagoano vem levantando a tese da necessidade de reanálise por parte da Unidade Técnica competente, inclusive nos casos de aplicação compulsória do Tema 445; as demais Procuradorias de Contas não a têm ventilado em seus pareceres escritos, havendo caso inclusive de procurador que ressaltou oralmente seu entendimento de forma contrária, como ocorreu, por exemplo, na sessão da 1ª Câmara do dia 06 de outubro do corrente anos (Processos TC-523/2016, 5168/2013, 808/2014, 218/2009, 10248/2010, 8858/2013, 9068/2013, 8865/2013, 8595/2012, 8855/2013).

1 Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

13. Assim sendo, pelas razões acima expostas, com a devida vênia, indefiro os pedidos formulados pelo Ministério Público de Contas contidos no bojo do PAR-6PMPC2762/2022/RS.

14. Por conseguinte, superada a preliminar de nulidade absoluta, não há necessidade do retorno dos autos ao MPC para manifestar-se quanto ao mérito, uma vez que não há prejuízo desta Corte em prosseguir com a análise do feito, nos termos da jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União, e que adotamos nesta Corte:

Quando o Ministério Público junto ao TCU suscita apenas questão preliminar em seu parecer (art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU), não se pode exigir dele que se manifeste quanto ao mérito processual, por ser órgão funcionalmente independente, nos termos constitucionais e legais. Caso a preliminar apresentada não seja acolhida, não é obrigatório o retorno dos autos ao órgão ministerial para manifestação de mérito. (Acórdão nº 11153/2020, Segunda Câmara, Relator Min. Raimundo Carreiro, Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 331 de 26/10/2020).

Quando o Ministério Público junto ao TCU suscita questão preliminar, não se pode exigir dele que se manifeste quanto ao mérito do processo, por ser órgão funcionalmente independente, nos termos constitucionais e legais. Não é determinante para os posteriores atos processuais, praticados pelo relator ou pelo Tribunal, o uso que o MP/TCU faz da oportunidade de manifestação em sua audiência obrigatória. (Acórdão nº 6481/2014, Segunda Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer, Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 62 de 17/11/2014).

#### DO MÉRITO

15. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

16. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo, à época, no art. Art. 40, §7º, I da CF/88:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

17. Constata-se, ademais, que foi expedido a PORTARIA Nº 055/2012, de 24 de setembro de 2012, subscrito pelo Sr. Italo Suruagy do Amaral, Prefeito do Município de Major Izidoro à época, concedendo o benefício em foco.

18. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em decisão (Plenário 19.02.2020), que apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, que buscou tutelar a segurança jurídica em razão do decurso do tempo, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

19. Neste diapasão, o ato administrativo que concedeu o benefício em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 12/07/2013, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o(a) aposentado(a) e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

#### CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, **VOTO** no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado

de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – DETERMINAR** o registro da PORTARIA Nº 055/2012, de 24 de setembro de 2012, que concedeu o benefício de pensão por morte às beneficiárias Ana Cleide dos Santos, Débora Costa Bezerra, Kayllane Vitória dos Santos Bezerra e Keyslla Vitória dos Santos Bezerra, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II – DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

**III – Não** havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Previdência Social de Major Izidoro, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

**IV – A REMESSA** dos autos do referido processo ao Fundo de Previdência Social de Major Izidoro, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 13 de outubro de 2022.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

|                                                   |
|---------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO: TC – 13055/2017</b>                  |
| <b>UNIDADE:</b> Palmeira PREV                     |
| <b>INTERESSADO:</b> Sra. Carmelita Souza da Silva |
| <b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria Voluntária          |

#### ACÓRDÃO Nº 1-951/2022.

**EMENTA** – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 40, §1º, INCISO III, ALÍNEA “B”, DA CF/88 C/C O ART. 17 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.691/2005. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. **PELO REGISTRO**.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

**I – DETERMINAR** o registro da PORTARIA Nº.079/2018, de 23 de agosto de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Carmelita Souza da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II – DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

**III – Não** havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Palmeira PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

**IV – A REMESSA** dos autos do referido processo ao Palmeira PREV, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 3351/2017, referente a aposentadoria voluntária da Sra. Carmelita Souza da Silva, CPF nº 469.028.994-87, matrícula nº 1423, ocupante do cargo de serviçal, grau IV, com proventos proporcionais e sem paridade, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, “b” da CF/88 c/c art. 17 da Lei Municipal nº1.691/2005, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) (fls. 55/60) que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR-6PMPC-2903/2022/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues que, tendo em vista a Manifestação Técnica ser posterior a 06.05.2022, manifestou-se, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo, nos termos dos arts. 174 e 175 do RI/TCU, invocado por força do art. 272 do RI/TCE/AL, pugnando pelo retorno dos autos à Diretoria Técnica competente, para elaboração de novo Relatório, observando-se os seguintes aspectos:

(i) obrigatoriedade de que qualquer outra atividade de instrução processual nestes autos ocorra somente após a imperiosa adequação da Unidade Técnica ao modelo estabelecido na ADI nº 6655, restringindo o provimento de todos os cargos comissionados lotados na respectiva Diretoria Técnica aos servidores efetivos, integrantes do quadro próprio de pessoal do TCE/AL, sob pena de suspender o trâmite processual até a devida regularização; e

(ii) realização de instrução processual por agente público ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022), nos termos da Resolução nº 13/2018, da Atricon.

#### DA PRELIMINAR

4. Quanto a preliminar ventilada pelo Ministério Público de Contas, de plano, convém ressaltar que, o STF, na ADI nº 6655, por unanimidade, acolheu o pedido formulado, no sentido de declarar inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixados pelo STF, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. ANTC. LEGITIMIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 232/2013. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 204/2011. CARGOS EM COMISSÃO. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO. TEMA 1.010 REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. FUNÇÕES E QUADRO PRÓPRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. SIMETRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. MODULAÇÃO.

1. A Constituição reservou à Administração um regime jurídico minucioso na conformação do interesse público a fim de resguardar a isonomia e eficiência na formação dos seus quadros, do qual decorre a excepcionalidade da categoria “cargo em comissão”.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal cuidou de densificar os critérios quem norteiam o controle de constitucionalidade das leis que criam cargos comissionados, os quais não restam configurados no caso concreto. Precedentes. Tema 1.010 de Repercussão Geral.

3. Inconstitucionalidade material por ausência da descrição em leis das atribuições dos cargos de coordenador jurídico (art. 17, §3º, da LCE 204/2011), coordenador de auditoria operacional (art. 19, § 5º, da LCE 204/2011) e de engenharia (art. 19, §6º, da LCE 204/2011), e de coordenador de controle de inspeção (art. 27 da LCE 204/2011).

4. Inconstitucionalidade material do § 3º e caput do art. 9º da LCE 232/2013, na redação dada pelo art. 1º da LCE 256/2015, visto que conferem a um “cargo em comissão” (Coordenadores de Unidade Orgânica do Tribunal), atribuições de Estado exclusivas de cargo de provimento efetivo integrante do quadro próprio do TCE/SE, em violação aos arts. 37, II e V, e também os arts. 70, 71, 73 e 75 da CRFB.

5. Tendo em vista a necessidade de preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados ora declarados inconstitucionais, assim como o período em que estiveram prestando serviços à Administração, proponho, por razões de segurança jurídica, que a decisão tenha eficácia ex nunc.

6. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com modulação de efeitos. (STF. Plenário. ADI 6655/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/5/2022).

5. Ademais, observa-se da ementa acima que, por razões de segurança jurídica, a fim de preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados questionados, assim como o período em que estiveram prestando serviços à Administração, o STF declarou a inconstitucionalidade com eficácia ex nunc (a contar da publicação da ata de julgamento), ou seja, a partir de 10.05.2022.

6. O entendimento firmado pelo STF na ADI 6655 é paradigmático e deve ser replicado em todas as cortes de contas estaduais e municipais. Porém, antes, se faz necessário avaliar quais as eventuais repercussões que poderão ser geradas em âmbito local, quais os prejuízos jurídicos que poderão advir, inclusive para o exercício do controle externo e quais as adaptações temporárias que devem ser feitas, posto que o Tribunal de Contas do estado de Alagoas, como instituição, se encontra, neste momento de sua existência, em uma situação bastante peculiar que o distingue das demais cortes de contas, haja vista não possuir servidores efetivos ocupando cargos de provimento efetivo com a atribuição de auditoria governamental, contando apenas e tão somente com um quadro bastante reduzido de servidores estabilizados, e que, em sua grande maioria, não recebeu ao longo do tempo a capacitação necessária para o exercício do controle externo, razão pela qual não tem sido incomum encontrarmos nas suas pautas processos de controle externo cujo julgamento somente vem a ocorrer mais de vinte anos após sua instauração.

7. Como cediço, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal de Contas alagoano ainda não realizou concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargo efetivo com atribuições de auditoria governamental. Aliás, estes cargos sequer existiam na estrutura de pessoal do tribunal, e somente vieram a ser criados, em número de 30 (trinta) e com a denominação de agente de controle externo, após publicação no Diário Oficial do Estado de 27 de abril de 2022 da Lei Estadual n. 8.661/2022, fruto de projeto de lei de iniciativa do TCE-AL e encaminhado à Assembleia Legislativa em meados de 2017.

8. Não posso deixar de fazer o registro de que esta situação peculiar demanda uma transição para a constitucionalidade que leve em consideração os obstáculos e as dificuldades reais do gestor desta instituição de controle externo, desde que não seja em prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB)1, já que, por exemplo, os cargos efetivos criados, como sabemos, não podem ser livre e imediatamente providos, mas dependem de prévia realização de concurso público, de cujo resultado fará surgir o dever de respeito à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

9. Na sequência, os nomeados ainda serão submetidos a curso de formação, quando estarão aptos ao exercício da função de auditoria.

10. É notório que o gestor do Tribunal de Contas alagoano vem adotando medidas concretas visando obter o provimento destes novos cargos efetivos, bastando registrar que em 28/06/2022 foi publicado na imprensa oficial a portaria designando a Comissão do Concurso Público, em 12/07/2022 foi publicada a contratação por dispensa da empresa Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa – FUNDEPES e em 18/07/2022 foi publicado o edital do concurso, em que consta que as provas serão realizadas em 23/10/2022.

11. Desse modo, não entendo razoável, inclusive do ponto de vista do consequencialismo jurídico, determinar a nulidade da instrução realizada pela diretoria de fiscalização da Corte, ainda mais em se tratando de processos antigos de análise de concessão inicial aposentadoria, em que o Supremo Tribunal Federal, inclusive, já firmou tese pela fixação de prazo de cinco anos para julgamento de legalidade, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme será melhor analisado no mérito.

12. Convém destacar por fim que, desde que a ADI 6655 foi julgada, apenas a 1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas alagoano vem levantando a tese da necessidade de reanálise por parte da Unidade Técnica competente, inclusive nos casos de aplicação compulsória do Tema 445; as demais Procuradorias de Contas não a têm ventilado em seus pareceres escritos, havendo caso inclusive de procurador que ressaltou oralmente seu entendimento de forma contrária, como ocorreu, por exemplo, na sessão da 1ª Câmara do dia 06 de outubro do corrente anos (Processos TC-523/2016, 5168/2013, 808/2014, 218/2009, 10248/2010, 8858/2013, 9068/2013, 8865/2013, 8595/2012, 8855/2013).

1 Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

13. Assim sendo, pelas razões acima expostas, com a devida vênia, indefiro os pedidos formulados pelo Ministério Público de Contas contidos no bojo do PAR-6PMPC2903/2022/RS.

14. Por conseguinte, superada a preliminar de nulidade absoluta, não há necessidade do retorno dos autos ao MPC para manifestar-se quanto ao mérito, uma vez que não há prejuízo desta Corte em prosseguir com a análise do feito, nos termos da jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União, e que adotamos nesta Corte:

14. Por conseguinte, superada a preliminar de nulidade absoluta, não há necessidade do retorno dos autos ao MPC para manifestar-se quanto ao mérito, uma vez que não há prejuízo desta Corte em prosseguir com a análise do feito, nos termos da jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União, e que adotamos nesta Corte:

Quando o Ministério Público junto ao TCU suscita apenas questão preliminar em seu parecer (art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU), não se pode exigir dele que se manifeste quanto ao mérito processual, por ser órgão funcionalmente independente, nos termos constitucionais e legais. Caso a preliminar apresentada não seja acolhida, não é obrigatório o retorno dos autos ao órgão ministerial para manifestação de mérito. (Acórdão nº 11153/2020, Segunda Câmara, Relator Min. Raimundo Carreiro, Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 331 de 26/10/2020).

Quando o Ministério Público junto ao TCU suscita questão preliminar, não se pode exigir dele que se manifeste quanto ao mérito do processo, por ser órgão funcionalmente independente, nos termos constitucionais e legais. Não é determinante para os posteriores atos processuais, praticados pelo relator ou pelo Tribunal, o uso que o MP/TCU faz da oportunidade de manifestação em sua audiência obrigatória. (Acórdão nº 6481/2014, Segunda Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer, Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 62 de 17/11/2014).

#### DO MÉRITO

15. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

16. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c o Art. 17, da Lei Municipal nº 1691/2005:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher,

com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(Lei Municipal nº 1691/2005) Art. 17 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 40 desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e;

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

17. Constata-se, ademais, que foi expedido a PORTARIA Nº.079/2018, de 23 de agosto de 2018 (fl.42), que retificou a PORTARIA nº 276/2017, publicada no D.O.M. de 03/09/2018, subscrito pelo Sr. Adrailton Bernardo da Silva, Presidente do PALMEIRA PREV à época, concedendo a aposentadoria em foco.

18. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em decisão (Plenário 19.02.2020), que apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, que buscou tutelar a segurança jurídica em razão do decurso do tempo, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

19. Neste diapasão, o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 30/08/2017, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o(a) aposentado(a) e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

#### CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, **VOTO** no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – DETERMINAR** o registro da PORTARIA Nº.079/2018, de 23 de agosto de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Carmelita Souza da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II – DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

**III – Não** havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Palmeira PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

**IV – A REMESSA** dos autos do referido processo ao Palmeira PREV, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 13 de outubro de 2022.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

**PROCESSO: TC – 339/2017**

**UNIDADE:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Maravilha

**INTERESSADO:** Sra. Lucineide Lemos dos Santos

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária

**ACÓRDÃO Nº 1-952/2022.**

**EMENTA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 6º DA EC Nº 41/2003. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

**I – DETERMINAR** o registro da Portaria Nº 113/2016, de 29 de julho de 2016, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Lucineide Lemos dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II – DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para

finis de notificação pessoal;

**III – Não** havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Maravilha, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

**IV – A REMESSA** dos autos do referido processo ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Maravilha, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 010/2016 referente a aposentadoria voluntária da Sra. Lucineide Lemos dos Santos, CPF nº 033.447.244-01, matrícula nº 1015, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, integrante Poder Executivo municipal, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, na forma do Art. 6º da EC nº 41/2003, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas..

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR-6PMPC-2958/2022/RS (fls. 58/66), da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues que, tendo em vista a Manifestação Técnica ser posterior a 06.05.2022, manifestou-se, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo, nos termos dos arts. 174 e 175 do RI/TCU, invocado por força do art. 272 do RI/TCE/AL, pugnando pelo retorno dos autos à Diretoria Técnica competente, para elaboração de novo Relatório, observando-se os seguintes aspectos:

(i) obrigatoriedade de que qualquer outra atividade de instrução processual nestes autos ocorra somente após a imperiosa adequação da Unidade Técnica ao modelo estabelecido na ADI nº 6655, restringindo o provimento de todos os cargos comissionados lotados na respectiva Diretoria Técnica aos servidores efetivos, integrantes do quadro próprio de pessoal do TCE/AL, sob pena de suspender o trâmite processual até a devida regularização; e

(ii) realização de instrução processual por agente público ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022), nos termos da Resolução nº 13/2018, da Atricon.

#### DA PRELIMINAR

4. Quanto a preliminar ventilada pelo Ministério Público de Contas, de plano, convém ressaltar que, o STF, na ADI nº 6655, por unanimidade, acolheu o pedido formulado, no sentido de declarar inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixados pelo STF, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. ANTC. LEGITIMIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 232/2013. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 204/2011. CARGOS EM COMISSÃO. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO. TEMA 1.010 REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. FUNÇÕES E QUADRO PRÓPRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. SIMETRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. MODULAÇÃO.

1. A Constituição reservou à Administração um regime jurídico minucioso na conformação do interesse público a fim de resguardar a isonomia e eficiência na formação dos seus quadros, do qual decorre a excepcionalidade da categoria "cargo em comissão".

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal cuidou de densificar os critérios quem norteiam o controle de constitucionalidade das leis que criam cargos comissionados, os quais não restam configurados no caso concreto. Precedentes. Tema 1.010 de Repercussão Geral.

3. Inconstitucionalidade material por ausência da descrição em leis das atribuições dos cargos de coordenador jurídico (art. 17, §3º, da LCE 204/2011), coordenador de auditoria operacional (art. 19, § 5º, da LCE 204/2011) e de engenharia (art. 19, §6º, da LCE 204/2011), e de coordenador de controle de inspeção (art. 27 da LCE 204/2011).

4. Inconstitucionalidade material do § 3º e caput do art. 9º da LCE 232/2013, na redação dada pelo art. 1º da LCE 256/2015, visto que conferem a um "cargo em comissão" (Coordenadores de Unidade Orgânica do Tribunal), atribuições de Estado exclusivas de cargo de provimento efetivo integrante do quadro próprio do TCE/SE, em violação aos arts. 37, II e V, e também os arts. 70, 71, 73 e 75 da CRFB.

5. Tendo em vista a necessidade de preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados ora declarados inconstitucionais, assim como o período em que estiveram prestando serviços à Administração, proponho, por razões de segurança jurídica, que a decisão tenha eficácia ex nunc.

6. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com modulação de efeitos. (STF. Plenário. ADI 6655/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/5/2022).

5. Ademais, observa-se da ementa acima que, por razões de segurança jurídica, a fim de preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados questionados, assim como o período em que estiveram prestando serviços à

Administração, o STF declarou a inconstitucionalidade com eficácia ex nunc (a contar da publicação da ata de julgamento), ou seja, a partir de 10.05.2022.

6. O entendimento firmado pelo STF na ADI 6655 é paradigmático e deve ser replicado em todas as cortes de contas estaduais e municipais. Porém, antes, se faz necessário avaliar quais as eventuais repercussões que poderão ser geradas em âmbito local, quais os prejuízos jurídicos que poderão advir, inclusive para o exercício do controle externo e quais as adaptações temporárias que devem ser feitas, posto que o Tribunal de Contas do estado de Alagoas, como instituição, se encontra, neste momento de sua existência, em uma situação bastante peculiar que o distingue das demais cortes de contas, haja vista não possuir servidores efetivos ocupando cargos de provimento efetivo com a atribuição de auditoria governamental, contando apenas e tão somente com um quadro bastante reduzido de servidores estabilizados, e que, em sua grande maioria, não recebeu ao longo do tempo a capacitação necessária para o exercício do controle externo, razão pela qual não tem sido incomum encontrarmos nas suas pautas processos de controle externo cujo julgamento somente vem a ocorrer mais de vinte anos após sua instauração.

7. Como cediço, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal de Contas alagoano ainda não realizou concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargo efetivo com atribuições de auditoria governamental. Aliás, estes cargos sequer existiam na estrutura de pessoal do tribunal, e somente vieram a ser criados, em número de 30 (trinta) e com a denominação de agente de controle externo, após publicação no Diário Oficial do Estado de 27 de abril de 2022 da Lei Estadual n. 8.661/2022, fruto de projeto de lei de iniciativa do TCE-AL e encaminhado à Assembleia Legislativa em meados de 2017.

8. Não posso deixar de fazer o registro de que esta situação peculiar demanda uma transição para a constitucionalidade que leve em consideração os obstáculos e as dificuldades reais do gestor desta instituição de controle externo, desde que não seja em prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB)<sup>1</sup>, já que, por exemplo, os cargos efetivos criados, como sabemos, não podem ser livre e imediatamente providos, mas dependem de prévia realização de concurso público, de cujo resultado fará surgir o dever de respeito à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

9. Na sequência, os nomeados ainda serão submetidos a curso de formação, quando estarão aptos ao exercício da função de auditoria.

10. É notório que o gestor do Tribunal de Contas alagoano vem adotando medidas concretas visando obter o provimento destes novos cargos efetivos, bastando registrar que em 28/06/2022 foi publicado na imprensa oficial a portaria designando a Comissão do Concurso Público, em 12/07/2022 foi publicada a contratação por dispensa da empresa Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa – FUNDEPES e em 18/07/2022 foi publicado o edital do concurso, em que consta que as provas serão realizadas em 23/10/2022.

11. Desse modo, não entendo razoável, inclusive do ponto de vista do consequentialismo jurídico, determinar a nulidade da instrução realizada pela diretoria de fiscalização da Corte, ainda mais em se tratando de processos antigos de análise de concessão inicial aposentadoria, em que o Supremo Tribunal Federal, inclusive, já firmou tese pela fixação de prazo de cinco anos para julgamento de legalidade, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme será melhor analisado no mérito.

12. Convém destacar por fim que, desde que a ADI 6655 foi julgada, apenas a 1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas alagoano vem levantando a tese da necessidade de reanálise por parte da Unidade Técnica competente, inclusive nos casos de aplicação compulsória do Tema 445; as demais Procuradorias de Contas não a têm ventilado em seus pareceres escritos, havendo caso inclusive de procurador que ressaltou oralmente seu entendimento de forma contrária, como ocorreu, por exemplo, na sessão da 1ª Câmara do dia 06 de outubro do corrente anos (Processos TC-523/2016, 5168/2013, 808/2014, 218/2009, 10248/2010, 8858/2013, 9068/2013, 8865/2013, 8595/2012, 8855/2013).

1 Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

13. Assim sendo, pelas razões acima expostas, com a devida vênia, indefiro os pedidos formulados pelo Ministério Público de Contas contidos no bojo do PAR-6PMPC2958/2022/RS.

14. Por conseguinte, superada a preliminar de nulidade absoluta, não há necessidade do retorno dos autos ao MPC para manifestar-se quanto ao mérito, uma vez que não há prejuízo desta Corte em prosseguir com a análise do feito, nos termos da jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União, e que adotamos nesta Corte:

Quando o Ministério Público junto ao TCU suscita apenas questão preliminar em seu parecer (art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU), não se pode exigir dele que se manifeste quanto ao mérito processual, por ser órgão funcionalmente independente, nos termos constitucionais e legais. Caso a preliminar apresentada não seja acolhida, não é obrigatório o retorno dos autos ao órgão ministerial para manifestação de mérito. (Acórdão nº 11153/2020, Segunda Câmara, Relator Min. Raimundo Carreiro, Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 331 de 26/10/2020).

Quando o Ministério Público junto ao TCU suscita questão preliminar, não se pode exigir dele que se manifeste quanto ao mérito do processo, por ser órgão funcionalmente independente, nos termos constitucionais e legais. Não é determinante para os posteriores atos processuais, praticados pelo relator ou pelo Tribunal, o uso que o MP/TCU faz da oportunidade de manifestação em sua audiência obrigatória. (Acórdão nº 6481/2014, Segunda Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer, Publicado no Boletim de



Jurisprudência nº 62 de 17/11/2014).

### DO MÉRITO

15. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

16. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003, razão pela qual resta assegurado o **DIREITO À PARIDADE**:

(EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

17. Consta-se, ademais, que foi expedida a Portaria Nº 113/2016, de 29 de julho de 2016, publicada no mural de avisos da Secretaria Municipal de Administração em 01/08/2016, subscrita pelo Sr. Carlos Luiz Martins Marques, Prefeito do Município de Maravilha à época, concedendo a aposentadoria em foco.

18. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em decisão (Plenário 19.02.2020), que apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, que buscou tutelar a segurança jurídica em razão do decurso do tempo, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

19. Neste diapasão, o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 05/01/2017, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o(a) aposentado(a) e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

### CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, **VOTO** no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – DETERMINAR** o registro da Portaria Nº 113/2016, de 29 de julho de 2016, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Lucineide Lemos dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II – DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

**III – Não** havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Maravilha, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

**IV – A REMESSA** dos autos do referido processo ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Maravilha, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 13 de outubro de 2022.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO: TC – 9188/2013

**UNIDADE:** ATALAIA PREV

**INTERESSADO:** Sra. Renilze Suely Calheiros Costa Peixoto

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária

**ACÓRDÃO Nº 1-953/2022.**

**EMENTA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.** ART. 6º, DA EC Nº 41/2003. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. **PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

**I – DETERMINAR** o registro da PORTARIA ATALAIA PREV Nº 62/2022, de 20 de maio de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Renilze Suely Calheiros Costa Peixoto, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II – DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

**III – Não** havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao ATALAIA PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

**IV – A REMESSA** dos autos do referido processo ao ATALAIA PREV, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito.

### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 4581/2012 referente a aposentadoria voluntária da Sra. Renilze Suely Calheiros Costa Peixoto, CPF nº 145.024.104-20, matrícula nº 932, ocupante do cargo de técnica em recursos humanos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, integrante do Poder Executivo municipal, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) (fls. 53/62) que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR-6PMPC-1837/2022/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues que, tendo em vista a Manifestação Técnica ser posterior a 06.05.2022, manifestou-se, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo, nos termos dos arts. 174 e 175 do RI/TCU, invocado por força do art. 272 do RI/TCE/AL, pugnando pelo retorno dos autos à Diretoria Técnica competente, para elaboração de novo Relatório, observando-se os seguintes aspectos:

(i) obrigatoriedade de que qualquer outra atividade de instrução processual nestes autos ocorra somente após a imperiosa adequação da Unidade Técnica ao modelo estabelecido na ADI nº 6655, restringindo o provimento de todos os cargos comissionados lotados na respectiva Diretoria Técnica aos servidores efetivos, integrantes do quadro próprio de pessoal do TCE/AL, sob pena de suspender o trâmite processual até a devida regularização; e

(ii) realização de instrução processual por agente público ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022), nos termos da Resolução nº 13/2018, da Atricon.

### DA PRELIMINAR

4. Quanto a preliminar ventilada pelo Ministério Público de Contas, de plano, convém ressaltar que, o STF, na ADI nº 6655, por unanimidade, acolheu o pedido formulado, no sentido de declarar inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixados pelo STF, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. ANTC. LEGITIMIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 232/2013. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 204/2011. CARGOS EM COMISSÃO. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO. TEMA 1.010 REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. FUNÇÕES E QUADRO PRÓPRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. SIMETRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. MODULAÇÃO.

1. A Constituição reservou à Administração um regime jurídico minucioso na conformação do interesse público a fim de resguardar a isonomia e eficiência na formação dos seus quadros, do qual decorre a excepcionalidade da categoria "cargo em comissão".

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal cuidou de densificar os critérios quem norteiam o controle de constitucionalidade das leis que criam cargos comissionados, os quais não restam configurados no caso concreto. Precedentes. Tema 1.010 de Repercussão Geral.

3. Inconstitucionalidade material por ausência da descrição em leis das atribuições

dos cargos de coordenador jurídico (art. 17, §3º, da LCE 204/2011), coordenador de auditoria operacional (art. 19, § 5º, da LCE 204/2011) e de engenharia (art. 19, §6º, da LCE 204/2011), e de coordenador de controle de inspeção (art. 27 da LCE 204/2011).

4. Inconstitucionalidade material do § 3º e caput do art. 9º da LCE 232/2013, na redação dada pelo art. 1º da LCE 256/2015, visto que conferem a um "cargo em comissão" (Coordenadores de Unidade Orgânica do Tribunal), atribuições de Estado exclusivas de cargo de provimento efetivo integrante do quadro próprio do TCE/SE, em violação aos arts. 37, II e V, e também os arts. 70, 71, 73 e 75 da CRFB.

5. Tendo em vista a necessidade de preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados ora declarados inconstitucionais, assim como o período em que estiveram prestando serviços à Administração, proponho, por razões de segurança jurídica, que a decisão tenha eficácia ex nunc.

6. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com modulação de efeitos. (STF. Plenário. ADI 6655/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/5/2022).

5. Ademais, observa-se da ementa acima que, por razões de segurança jurídica, a fim de preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados questionados, assim como o período em que estiveram prestando serviços à Administração, o STF declarou a inconstitucionalidade com eficácia ex nunc (a contar da publicação da ata de julgamento), ou seja, a partir de 10.05.2022.

6. O entendimento firmado pelo STF na ADI 6655 é paradigmático e deve ser replicado em todas as cortes de contas estaduais e municipais. Porém, antes, se faz necessário avaliar quais as eventuais repercussões que poderão ser geradas em âmbito local, quais os prejuízos jurídicos que poderão advir, inclusive para o exercício do controle externo e quais as adaptações temporárias que devem ser feitas, posto que o Tribunal de Contas do estado de Alagoas, como instituição, se encontra, neste momento de sua existência, em uma situação bastante peculiar que o distingue das demais cortes de contas, haja vista não possuir servidores efetivos ocupando cargos de provimento efetivo com a atribuição de auditoria governamental, contando apenas e tão somente com um quadro bastante reduzido de servidores estabilizados, e que, em sua grande maioria, não recebeu ao longo do tempo a capacitação necessária para o exercício do controle externo, razão pela qual não tem sido incomum encontrarmos nas suas pautas processos de controle externo cujo julgamento somente vem a ocorrer mais de vinte anos após sua instauração.

7. Como cediço, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal de Contas alagoano ainda não realizou concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargo efetivo com atribuições de auditoria governamental. Aliás, estes cargos sequer existiam na estrutura de pessoal do tribunal, e somente vieram a ser criados, em número de 30 (trinta) e com a denominação de agente de controle externo, após publicação no Diário Oficial do Estado de 27 de abril de 2022 da Lei Estadual n. 8.661/2022, fruto de projeto de lei de iniciativa do TCE-AL e encaminhado à Assembleia Legislativa em meados de 2017.

8. Não posso deixar de fazer o registro de que esta situação peculiar demanda uma transição para a constitucionalidade que leve em consideração os obstáculos e as dificuldades reais do gestor desta instituição de controle externo, desde que não seja em prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB)<sup>1</sup>, já que, por exemplo, os cargos efetivos criados, como sabemos, não podem ser livre e imediatamente providos, mas dependem de prévia realização de concurso público, de cujo resultado fará surgir o dever de respeito à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

9. Na sequência, os nomeados ainda serão submetidos a curso de formação, quando estarão aptos ao exercício da função de auditoria. 10. É notório que o gestor do Tribunal de Contas alagoano vem adotando medidas concretas visando obter o provimento destes novos cargos efetivos, bastando registrar que em 28/06/2022 foi publicado na imprensa oficial a portaria designando a Comissão do Concurso Público, em 12/07/2022 foi publicada a contratação por dispensa da empresa Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa – FUNDEPES e em 18/07/2022 foi publicado o edital do concurso, em que consta que as provas serão realizadas em 23/10/2022.

11. Desse modo, não entendo razoável, inclusive do ponto de vista do consequentialismo jurídico, determinar a nulidade da instrução realizada pela diretoria de fiscalização da Corte, ainda mais em se tratando de processos antigos de análise de concessão inicial aposentadoria, em que o Supremo Tribunal Federal, inclusive, já firmou tese pela fixação de prazo de cinco anos para julgamento de legalidade, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme será melhor analisado no mérito.

12. Convém destacar por fim que, desde que a ADI 6655 foi julgada, apenas a 1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas alagoano vem levantando a tese da necessidade de reanálise por parte da Unidade Técnica competente, inclusive nos casos de aplicação compulsória do Tema 445; as demais Procuradorias de Contas não a têm ventilado em seus pareceres escritos, havendo caso inclusive de procurador que ressaltou oralmente seu entendimento de forma contrária, como ocorreu, por exemplo, na sessão da 1ª Câmara do dia 06 de outubro do corrente anos (Processos TC-523/2016, 5168/2013, 808/2014, 218/2009, 10248/2010, 8858/2013, 9068/2013, 8865/2013, 8595/2012, 8855/2013).

<sup>1</sup> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

13. Assim sendo, pelas razões acima expostas, com a devida vênia, indefiro os pedidos formulados pelo Ministério Público de Contas contidos no bojo do PAR-6PMPC1837/2022/RS.

14. Por conseguinte, superada a preliminar de nulidade absoluta, não há necessidade

do retorno dos autos ao MPC para manifestar-se quanto ao mérito, uma vez que não há prejuízo desta Corte em prosseguir com a análise do feito, nos termos da jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União, e que adotamos nesta Corte:

Quando o Ministério Público junto ao TCU suscita apenas questão preliminar em seu parecer (art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU), não se pode exigir dele que se manifeste quanto ao mérito processual, por ser órgão funcionalmente independente, nos termos constitucionais e legais. Caso a preliminar apresentada não seja acolhida, não é obrigatório o retorno dos autos ao órgão ministerial para manifestação de mérito. (Acórdão nº 11153/2020, Segunda Câmara, Relator Min. Raimundo Carreiro, Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 331 de 26/10/2020).

Quando o Ministério Público junto ao TCU suscita questão preliminar, não se pode exigir dele que se manifeste quanto ao mérito do processo, por ser órgão funcionalmente independente, nos termos constitucionais e legais. Não é determinante para os posteriores atos processuais, praticados pelo relator ou pelo Tribunal, o uso que o MP/TCU faz da oportunidade de manifestação em sua audiência obrigatória. (Acórdão nº 6481/2014, Segunda Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer, Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 62 de 17/11/2014).

### DO MÉRITO

15. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

16. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003, razão pela qual resta assegurado o **DIREITO À PARIDADE**:

(EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

17. Consta-se, ademais, que foi expedido a PORTARIA ATALAIA PREV Nº 62/2022, de 20 de maio de 2022, que retificou a PORTARIA Nº 633/2013, publicada no D.O.M. de 25/05/2022, subscrito pela Sra. Ana Lúcia Rosendo, na qualidade de diretora presidente do Atalaia PREV à época, concedendo a aposentadoria em foco.

18. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em decisão (Plenário 19.02.2020), que apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, que buscou tutelar a segurança jurídica em razão do decurso do tempo, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

19. Neste diapasão, o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 26/06/2013, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o(a) aposentado(a) e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

### CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, **VOTO** no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – DETERMINAR** o registro da PORTARIA ATALAIA PREV Nº 62/2022, de 20 de maio de 2022, que retificou a PORTARIA Nº 633/2013, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Renilze Suely Calheiros Costa Peixoto, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II – DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

**III – Não** havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao ATALAIA PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

**IV – A REMESSA** dos autos do referido processo ao ATALAIA PREV, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 13 de outubro de 2022.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

**PROCESSO: TC – 7535/2011**

**UNIDADE:** Fundo de Previdência Social de Santa Luzia do Norte

**INTERESSADO:** Sra. Maria Eliene Salvador de Lima

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária

#### ACÓRDÃO Nº 1-954/2022

**EMENTA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 6º DA EC Nº 41/2003. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

**I – DETERMINAR** o registro da PORTARIA Nº 246/2019, de 29 de julho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Eliene Salvador de Lima, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II – DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

**III – Não** havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Previdência Social de Santa Luzia do Norte, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

**IV – A REMESSA** dos autos do referido processo ao Fundo de Previdência Social de Santa Luzia do Norte, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 015.338/2011 referente ao pedido de aposentadoria voluntária por parte da Sra. Maria Eliene Salvador de Lima, inscrita no CPF nº 133.655.174-72, matrícula nº 130, ocupante do cargo de secretária da junta do serviço militar, lotada na Secretaria Municipal de Administração, integrante Poder Executivo municipal, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, na forma do Art. 6º da EC nº 41/2003, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões), que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas. 3. Neste viés, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR-6PMP-2605/2022/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, que, tendo em vista a Manifestação Técnica ser posterior a 06.05.2022, manifestou-se, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo, nos termos dos arts. 174 e 175 do RI/TCU, invocado por força do art. 272 do RI/TCE/AL, pugnando pelo retorno dos autos à Diretoria Técnica competente, para elaboração de novo Relatório, observando-se os seguintes aspectos:

(i) obrigatoriedade de que qualquer outra atividade de instrução processual nestes autos ocorra somente após a imperiosa adequação da Unidade Técnica ao modelo estabelecido na ADI nº 6655, restringindo o provimento de todos os cargos comissionados lotados na respectiva Diretoria Técnica aos servidores efetivos, integrantes do quadro próprio de pessoal do TCE/AL, sob pena de suspender o trâmite processual até a devida regularização; e

(ii) realização de instrução processual por agente público ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022), nos termos da Resolução nº 13/2018, da Atricon.

#### DA PRELIMINAR

4. Quanto a preliminar ventilada pelo Ministério Público de Contas, de plano, convém ressaltar que, o STF, na ADI nº 6655, por unanimidade, acolheu o pedido formulado, no sentido de declarar inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixados pelo STF, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. ANTC. LEGITIMIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 232/2013. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 204/2011. CARGOS EM COMISSÃO. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO. TEMA 1.010 REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. FUNÇÕES E QUADRO PRÓPRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS.**

**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. SIMETRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. MODULAÇÃO.**

1. A Constituição reservou à Administração um regime jurídico minucioso na conformação do interesse público a fim de resguardar a isonomia e eficiência na formação dos seus quadros, do qual decorre a excepcionalidade da categoria “cargo em comissão”.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal cuidou de densificar os critérios quem norteariam o controle de constitucionalidade das leis que criam cargos comissionados, os quais não restam configurados no caso concreto. Precedentes. Tema 1.010 de Repercussão Geral.

3. Inconstitucionalidade material por ausência da descrição em leis das atribuições dos cargos de coordenador jurídico (art. 17, §3º, da LCE 204/2011), coordenador de auditoria operacional (art. 19, § 5º, da LCE 204/2011) e de engenharia (art. 19, §6º, da LCE 204/2011), e de coordenador de controle de inspeção (art. 27 da LCE 204/2011).

4. Inconstitucionalidade material do § 3º e caput do art. 9º da LCE 232/2013, na redação dada pelo art. 1º da LCE 256/2015, visto que conferem a um “cargo em comissão” (Coordenadores de Unidade Orgânica do Tribunal), atribuições de Estado exclusivas de cargo de provimento efetivo integrante do quadro próprio do TCE/SE, em violação aos arts. 37, II e V, e também os arts. 70, 71, 73 e 75 da CRFB.

5. Tendo em vista a necessidade de preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados ora declarados inconstitucionais, assim como o período em que estiveram prestando serviços à Administração, proponho, por razões de segurança jurídica, que a decisão tenha eficácia ex nunc.

6. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com modulação de efeitos. (STF. Plenário. ADI 6655/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/5/2022).

5. Ademais, observa-se da ementa acima que, por razões de segurança jurídica, a fim de preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados questionados, assim como o período em que estiveram prestando serviços à Administração, o STF declarou a inconstitucionalidade com eficácia ex nunc (a contar da publicação da ata de julgamento), ou seja, a partir de 10.05.2022.

6. O entendimento firmado pelo STF na ADI 6655 é paradigmático e deve ser replicado em todas as cortes de contas estaduais e municipais. Porém, antes, se faz necessário avaliar quais as eventuais repercussões que poderão ser geradas em âmbito local, quais os prejuízos jurídicos que poderão advir, inclusive para o exercício do controle externo e quais as adaptações temporárias que devem ser feitas, posto que o Tribunal de Contas do estado de Alagoas, como instituição, se encontra, neste momento de sua existência, em uma situação bastante peculiar que o distingue das demais cortes de contas, haja vista não possuir servidores efetivos ocupando cargos de provimento efetivo com a atribuição de auditoria governamental, contando apenas e tão somente com um quadro bastante reduzido de servidores estabilizados, e que, em sua grande maioria, não recebeu ao longo do tempo a capacitação necessária para o exercício do controle externo, razão pela qual não tem sido incomum encontrarmos nas suas pautas processos de controle externo cujo julgamento somente vem a ocorrer mais de vinte anos após sua instauração.

7. Como cediço, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal de Contas alagoano ainda não realizou concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargo efetivo com atribuições de auditoria governamental. Aliás, estes cargos sequer existiam na estrutura de pessoal do tribunal, e somente vieram a ser criados, em número de 30 (trinta) e com a denominação de agente de controle externo, após publicação no Diário Oficial do Estado de 27 de abril de 2022 da Lei Estadual n. 8.661/2022, fruto de projeto de lei de iniciativa do TCE-AL e encaminhado à Assembleia Legislativa em meados de 2017.

8. Não posso deixar de fazer o registro de que esta situação peculiar demanda uma transição para a constitucionalidade que leve em consideração os obstáculos e as dificuldades reais do gestor desta instituição de controle externo, desde que não seja em prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB)1, já que, por exemplo, os cargos efetivos criados, como sabemos, não podem ser livre e imediatamente providos, mas dependem de prévia realização de concurso público, de cujo resultado fará surgir o dever de respeito à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

9. Na sequência, os nomeados ainda serão submetidos a curso de formação, quando estarão aptos ao exercício da função de auditoria.

10. É notório que o gestor do Tribunal de Contas alagoano vem adotando medidas concretas visando obter o provimento destes novos cargos efetivos, bastando registrar que em 28/06/2022 foi publicado na imprensa oficial a portaria designando a Comissão do Concurso Público, em 12/07/2022 foi publicada a contratação por dispensa da empresa Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa – FUNDEPES e em 18/07/2022 foi publicado o edital do concurso, em que consta que as provas serão realizadas em 23/10/2022.

11. Desse modo, não entendo razoável, inclusive do ponto de vista do consequentialismo jurídico, determinar a nulidade da instrução realizada pela diretoria de fiscalização da Corte, ainda mais em se tratando de processos antigos de análise de concessão inicial aposentadoria, em que o Supremo Tribunal Federal inclusive já firmou tese pela fixação de prazo de cinco anos para julgamento de legalidade, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme será melhor analisado no mérito.

12. Convém destacar por fim que, desde que a ADI 6655 foi julgada, apenas a 1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas alagoano vem levantando a tese da necessidade de reanálise por parte da Unidade Técnica competente, inclusive nos casos de aplicação compulsória do Tema 445; as demais Procuradorias de Contas não a têm ventilado em seus pareceres escritos, havendo caso inclusive de procurador que ressaltou oralmente seu entendimento de forma contrária, como ocorreu, por exemplo, na sessão da 1ª Câmara do dia 06 de outubro do corrente anos (Processos TC-523/2016, 5168/2013, 808/2014, 218/2009, 10248/2010, 8858/2013, 9068/2013, 8865/2013, 8595/2012, 8855/2013).

1 Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

13. Assim sendo, pelas razões acima expostas, com a devida vênia, indefiro os pedidos formulados pelo Ministério Público de Contas contidos no bojo do PAR-6PMPC2605/2022/RS.

14. Por conseguinte, superada a preliminar de nulidade absoluta, não há necessidade do retorno dos autos ao MPC para manifestar-se quanto ao mérito, uma vez que não há prejuízo desta Corte em prosseguir com a análise do feito, nos termos da jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União, e que adotamos nesta Corte:

Quando o Ministério Público junto ao TCU suscita apenas questão preliminar em seu parecer (art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU), não se pode exigir dele que se manifeste quanto ao mérito processual, por ser órgão funcionalmente independente, nos termos constitucionais e legais. Caso a preliminar apresentada não seja acolhida, não é obrigatório o retorno dos autos ao órgão ministerial para manifestação de mérito. (Acórdão nº 11153/2020, Segunda Câmara, Relator Min. Raimundo Carreiro, Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 331 de 26/10/2020).

Quando o Ministério Público junto ao TCU suscita questão preliminar, não se pode exigir dele que se manifeste quanto ao mérito do processo, por ser órgão funcionalmente independente, nos termos constitucionais e legais. Não é determinante para os posteriores atos processuais, praticados pelo relator ou pelo Tribunal, o uso que o MP/TCU faz da oportunidade de manifestação em sua audiência obrigatória. (Acórdão nº 6481/2014, Segunda Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer, Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 62 de 17/11/2014).

#### DO MÉRITO

15. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

16. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003, razão pela qual resta assegurado o **DIREITO À PARIDADE**:

(EC 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

17. Constata-se, ademais, que foi expedido a PORTARIA Nº 246/2019, de 29 de julho de 2019, que retificou a PORTARIA Nº 130, de 14 de outubro de 2010, publicada no D.O.M. de 31/07/2019, subscrito pelo Sr. Marcio Augusto Araujo Lima, Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte à época, concedendo a aposentadoria em foco.

18. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em decisão (Plenário 19.02.2020), que apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, que buscou tutelar a segurança jurídica em razão do decurso do tempo, fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

19. Neste diapasão, o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 31/05/2011, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o(a) aposentado(a) e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

#### CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, **VOTO** no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **DETERMINAR** o registro da PORTARIA Nº 246/2019, de 29 de julho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Eliene Salvador de Lima, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso

III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Previdência Social de Santa Luzia do Norte, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – **A REMESSA** dos autos do referido processo ao Fundo de Previdência Social de Santa Luzia do Norte, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – **PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 13 de outubro de 2022.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

**PROCESSO: TC – 18809/2013**

**UNIDADE: ATALAIA PREV**

**INTERESSADO: Sra. Ana Taciana da Conceição Santos**

**ASSUNTO: Pensão por morte**

#### ACÓRDÃO Nº 1-955/2022.

**EMENTA** – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 40, §7º, INCISO II, DA CF/88. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. **PELO REGISTRO**.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – **DETERMINAR** o registro do ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO, de 31 de outubro de 2013, que concedeu o benefício de pensão por morte a beneficiária Ana Taciana da Conceição Santos, neste ato representando a menor Maria Eduarda Andrade de Lima Santos, filha do ex-segurado Carlos Eduardo de Andrade, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao ATALAIA PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – **A REMESSA** dos autos do referido processo ao ATALAIA PREV, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – **PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 3.783/2013 referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Ana Taciana da Conceição Santos, CPF nº 048.936.454-50, na qualidade de esposa, neste ato representando a menor Maria Eduarda Andrade de Lima Santos, filha do ex-segurado Carlos Eduardo de Andrade, inscrito no CPF sob o nº 037.888.414-00, falecido no cargo de professor, integrante do Poder Executivo municipal, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. O demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) que, em ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas. 3. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR-6PMPC-3084/2022/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues que, tendo em vista a Manifestação Técnica ser posterior a 06.05.2022, manifestou-se, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo, nos termos dos arts. 174 e 175 do RI/TCU, invocado por força do art. 272 do RI/TCU/AL, pugnando pelo retorno dos autos à Diretoria Técnica competente, para elaboração de novo Relatório, observando-se os seguintes aspectos:

(i) obrigatoriedade de que qualquer outra atividade de instrução processual nestes autos ocorra somente após a imperiosa adequação da Unidade Técnica ao modelo estabelecido na ADI nº 6655, restringindo o provimento de todos os cargos comissionados lotados na respectiva Diretoria Técnica aos servidores efetivos, integrantes do quadro próprio de pessoal do TCE/AL, sob pena de suspender o trâmite processual até a devida regularização; e

(ii) realização de instrução processual por agente público ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022), nos termos da Resolução nº 13/2018, da Atricon.

#### DA PRELIMINAR

4. Quanto a preliminar ventilada pelo Ministério Público de Contas, de plano, convém ressaltar que, o STF, na ADI nº 6655, por unanimidade, acolheu o pedido formulado, no sentido de declarar inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixados pelo STF, conforme podemos extrair da leitura da ementa abaixo colacionada:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. ANTC. LEGITIMIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 232/2013. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 204/2011. CARGOS EM COMISSÃO. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO. TEMA 1.010 REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. FUNÇÕES E QUADRO PRÓPRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. SIMETRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. MODULAÇÃO.

1. A Constituição reservou à Administração um regime jurídico minucioso na conformação do interesse público a fim de resguardar a isonomia e eficiência na formação dos seus quadros, do qual decorre a excepcionalidade da categoria "cargo em comissão".

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal cuidou de densificar os critérios quem norteiam o controle de constitucionalidade das leis que criam cargos comissionados, os quais não restam configurados no caso concreto. Precedentes. Tema 1.010 de Repercussão Geral.

3. Inconstitucionalidade material por ausência da descrição em leis das atribuições dos cargos de coordenador jurídico (art. 17, §3º, da LCE 204/2011), coordenador de auditoria operacional (art. 19, § 5º, da LCE 204/2011) e de engenharia (art. 19, §6º, da LCE 204/2011), e de coordenador de controle de inspeção (art. 27 da LCE 204/2011).

4. Inconstitucionalidade material do § 3º e caput do art. 9º da LCE 232/2013, na redação dada pelo art. 1º da LCE 256/2015, visto que conferem a um "cargo em comissão" (Coordenadores de Unidade Orgânica do Tribunal), atribuições de Estado exclusivas de cargo de provimento efetivo integrante do quadro próprio do TCE/SE, em violação aos arts. 37, II e V, e também os arts. 70, 71, 73 e 75 da CRFB.

5. Tendo em vista a necessidade de preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados ora declarados inconstitucionais, assim como o período em que estiveram prestando serviços à Administração, proponho, por razões de segurança jurídica, que a decisão tenha eficácia ex nunc.

6. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com modulação de efeitos. (STF. Plenário. ADI 6655/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/5/2022).

5. Ademais, observa-se da ementa acima que, por razões de segurança jurídica, a fim de preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados questionados, assim como o período em que estiveram prestando serviços à Administração, o STF declarou a inconstitucionalidade com eficácia ex nunc (a contar da publicação da ata de julgamento), ou seja, a partir de 10.05.2022.

6. O entendimento firmado pelo STF na ADI 6655 é paradigmático e deve ser replicado em todas as cortes de contas estaduais e municipais. Porém, antes, se faz necessário avaliar quais as eventuais repercussões que poderão ser geradas em âmbito local, quais os prejuízos jurídicos que poderão advir, inclusive para o exercício do controle externo e quais as adaptações temporárias que devem ser feitas, posto que o Tribunal de Contas do estado de Alagoas, como instituição, se encontra, neste momento de sua existência, em uma situação bastante peculiar que o distingue das demais cortes de contas, haja vista não possuir servidores efetivos ocupando cargos de provimento efetivo com a atribuição de auditoria governamental, contando apenas e tão somente com um quadro bastante reduzido de servidores estabilizados, e que, em sua grande maioria, não recebeu ao longo do tempo a capacitação necessária para o exercício do controle externo, razão pela qual não tem sido incomum encontrarmos nas suas pautas processos de controle externo cujo julgamento somente vem a ocorrer mais de vinte anos após sua instauração.

7. Como cediço, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal de Contas alagoano ainda não realizou concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargo efetivo com atribuições de auditoria governamental. Aliás, estes cargos sequer existiam na estrutura de pessoal do tribunal, e somente vieram a ser criados, em número de 30 (trinta) e com a denominação de agente de controle externo, após publicação no Diário Oficial do Estado de 27 de abril de 2022 da Lei Estadual n. 8.661/2022, fruto de projeto de lei de iniciativa do TCE-AL e encaminhado à Assembleia Legislativa em meados de 2017.

8. Não posso deixar de fazer o registro de que esta situação peculiar demanda uma transição para a constitucionalidade que leve em consideração os obstáculos e as dificuldades reais do gestor desta instituição de controle externo, desde que não seja em prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB)<sup>1</sup>, já que, por exemplo, os cargos efetivos criados, como sabemos, não podem ser livre e imediatamente providos, mas dependem de prévia realização de concurso público, de cujo resultado fará surgir o dever de respeito à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

9. Na sequência, os nomeados ainda serão submetidos a curso de formação, quando estarão aptos ao exercício da função de auditoria.

10. É notório que o gestor do Tribunal de Contas alagoano vem adotando medidas concretas visando obter o provimento destes novos cargos efetivos, bastando registrar que em 28/06/2022 foi publicado na imprensa oficial a portaria designando a Comissão do Concurso Público, em 12/07/2022 foi publicada a contratação por dispensa da empresa Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa – FUNDEPES e em 18/07/2022 foi publicado o edital do concurso, em que consta que as provas serão realizadas em 23/10/2022.

11. Desse modo, não entendo razoável, inclusive do ponto de vista do consequentialismo jurídico, determinar a nulidade da instrução realizada pela diretoria de fiscalização da Corte, ainda mais em se tratando de processos antigos de análise de concessão inicial aposentadoria, em que o Supremo Tribunal Federal, inclusive, já firmou tese pela fixação de prazo de cinco anos para julgamento de legalidade, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme será melhor analisado no mérito.

12. Convém destacar por fim que, desde que a ADI 6655 foi julgada, apenas a 1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas alagoano vem levantando a tese da necessidade de reanálise por parte da Unidade Técnica competente, inclusive nos casos de aplicação compulsória do Tema 445; as demais Procuradorias de Contas não a têm ventilado em seus pareceres escritos, havendo caso inclusive de procurador que ressaltou oralmente seu entendimento de forma contrária, como ocorreu, por exemplo, na sessão da 1ª Câmara do dia 06 de outubro do corrente anos (Processos TC-523/2016, 5168/2013, 808/2014, 218/2009, 10248/2010, 8858/2013, 9068/2013, 8865/2013, 8595/2012, 8855/2013).

1 Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

13. Assim sendo, pelas razões acima expostas, com a devida vênia, indefiro os pedidos formulados pelo Ministério Público de Contas contidos no bojo do PAR-6PMPC3084/2022/RS.

14. Por conseguinte, superada a preliminar de nulidade absoluta, não há necessidade do retorno dos autos ao MPC para manifestar-se quanto ao mérito, uma vez que não há prejuízo desta Corte em prosseguir com a análise do feito, nos termos da jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União, e que adotamos nesta Corte:

Quando o Ministério Público junto ao TCU suscita apenas questão preliminar em seu parecer (art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU), não se pode exigir dele que se manifeste quanto ao mérito processual, por ser órgão funcionalmente independente, nos termos constitucionais e legais. Caso a preliminar apresentada não seja acolhida, não é obrigatório o retorno dos autos ao órgão ministerial para manifestação de mérito. (Acórdão nº 11153/2020, Segunda Câmara, Relator Min. Raimundo Carreiro, Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 331 de 26/10/2020).

Quando o Ministério Público junto ao TCU suscita questão preliminar, não se pode exigir dele que se manifeste quanto ao mérito do processo, por ser órgão funcionalmente independente, nos termos constitucionais e legais. Não é determinante para os posteriores atos processuais, praticados pelo relator ou pelo Tribunal, o uso que o MP/TCU faz da oportunidade de manifestação em sua audiência obrigatória. (Acórdão nº 6481/2014, Segunda Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer, Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 62 de 17/11/2014).

#### DO MÉRITO

15. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

16. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo, à época, no art. 40, §7º, I da CF/88:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

17. Constata-se, ademais, que foi expedido o ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO, de 31 de outubro de 2013, publicado no D.O.M. (fl. 17), subscrito pelo Sr. Manoel da Silva Oliveira, na qualidade de Prefeito de Atalaia à época, concedendo o benefício em foco.

18. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em decisão (Plenário 19.02.2020), que apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, que buscou tutelar a segurança jurídica em razão do decurso do tempo, fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

19. Neste diapasão, o ato administrativo que concedeu o benefício em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 19/12/2013, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o(a) aposentado(a) e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

#### CONCLUSÃO



20. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, **VOTO** no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – DETERMINAR** o registro do ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO, de 31 de outubro de 2013, que concedeu o benefício de pensão por morte a beneficiária Ana Taciana da Conceição Santos, neste ato representando a menor Maria Eduarda Andrade de Lima Santos, filha do ex-segurado Carlos Eduardo de Andrade, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II – DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de notificação pessoal;

**III – Não** havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao ATALAIA PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

**IV – A REMESSA** dos autos do referido processo ao ATALAIA PREV, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 13 de outubro de 2022.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

|                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO: TC 13417/2017</b>                                  |
| <b>UNIDADE:</b> Prefeitura de Muriç                             |
| <b>INTERESSADO:</b> Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região |
| <b>ASSUNTO:</b> Processo Judicial                               |

#### ACÓRDÃO Nº 1-956/2022.

OFÍCIO ORIUNDO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ. CÓPIA DA SENTENÇA TRABALHISTA. DEPOIMENTOS DE SUPERFATURAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS PELA EMPRESA MVC COMPONENTES PLÁSTICOS S/A NO MUNICÍPIO DE MURICI. REPASSE VOLUNTÁRIO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. FISCALIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO FNDE/MEC PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ESFERA FEDERAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, RESOLVE, por unanimidade acolher o voto do Conselheiro Relator do feito, nos seguintes termos:

**I. NÃO CONHECER DA REPRESENTAÇÃO**, nos termos do artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. Da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**II. DETERMINAR** o arquivamento dos autos, com base no Parágrafo Único do artigo 193 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. **III. Publicar** a presente Decisão para fins de direito.

#### I- RELATÓRIO

Trata-se de Ofício de nº 143/2017 oriundo da 5ª Vara do Trabalho de Maceió, por meio do qual remete cópia da sentença referente ao processo 0001737- 48.2015.5.19.0005, no qual constam depoimentos de superfaturamento de obras públicas realizadas pela empresa MVC Componentes Plásticos S/A no município de Muriç.

De acordo com o teor da sentença (fls.03/11), o reclamante foi compelido a elaborar planilha contendo informações alteradas e falsas, que não correspondiam com a realidade e a majorar de forma indevida as medições de diversas obras públicas executadas pela MVC Componentes Plásticos S/A, decorrentes do contrato firmado entre a empresa e o Ministério da Educação para construção de creches.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer de nº 4581/2017/3ºPC/RA (fls. 20/21), da lavra do Procurador de Contas Rafael Rodrigues de Alcântara, opinou pelo seu arquivamento, tendo em vista se tratar de repasse voluntário de verbas públicas federais, cuja fiscalização estaria inserida na competência do FNDE/MEC, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, com o argumento de que a verba repassada não se incorporaria ao patrimônio do ente federativo.

Posteriormente, foi proferida a Decisão Simples de nº 049/2019- GABCRSC, a qual determinou que fossem oficiados o TRT da 19ª Região para remeter cópia da peça inicial, contestação e termo de declaração do reclamante no processo 0001737-48.2015.5.19.0005; o gestor atual e o da época do município de Muriç para apresentação de documentações para elucidações dos fatos.

Em ambas as respostas dos gestores, foram apresentadas cópias do processo e contrato com a empresa MVC Componentes Plásticos S/A, referentes ao período de

2012 a 2015. Informou ainda que, durante esse período, o município não manteve qualquer contrato de obras e/ou serviços com a empresa Ethos Gestão de Pessoas LTDA – EPP, empresa também mencionada no processo trabalhista.

É o relatório.

#### VOTO

Ao analisar os autos, verifica-se que os fatos narrados decorrem da contratação realizada por meio do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA, o qual possui o escopo de garantir o acesso de crianças a creches e escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de Educação Infantil.

Registre-se, inclusive, que a empresa MVC Componentes Plástico S/A foi a vencedora do grupo I, que abrange Alagoas, Sergipe e Pernambuco, da ata de Registro de preços – Pregão RDC 93/2012 realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação – FNDE.

Sabe-se que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) é uma autarquia federal criada pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e alterada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, que atende a uma política nacional de educação, provendo recursos e executando ações, cujo interesse da União resta evidenciado.

O sítio eletrônico da autarquia na internet menciona também que para alcançar a melhoria e garantir uma educação de qualidade a todos, realiza repasses de recursos federais que são classificados em constitucionais, automáticos e voluntários (estes últimos mediante a celebração de convênios onerosos).

Assim, quando se tratar de transferências voluntárias, o próprio FNDE provê e fiscaliza os recursos transferidos por meio da conferência de prestações de contas, de modo que a malversação destas verbas faz incidir o interesse jurídico da União, aplicando-se à espécie a Súmula 208/STJ.

Neste sentido, a competência para adentrar no mérito das aplicações dos recursos transferidos voluntariamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) seria na esfera federal, tendo em vista que a fiscalização das despesas executadas com esses recursos é da competência do Tribunal de Contas da União, de modo a afastar a atuação desta Corte de Contas.

Assim, diante do que foi exposto e corroborando o entendimento do Órgão Ministerial, entende-se pelo arquivamento dos autos, ressaltando-se ainda que na sentença preferida nos autos da Reclamação Trabalhista foi determinada a notificação dos órgãos de controle federal quanto às irregularidades noticiadas, para a devida ciência e adoção das providências que entenderem pertinentes.

#### IV. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I. NÃO CONHECER DA REPRESENTAÇÃO**, nos termos do artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. Da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**II. DETERMINAR** o arquivamento dos autos, com base no Parágrafo Único do artigo 193 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

**III. Publicar** a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 13 de outubro de 2022.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

Luciano José Gama de Luna

Matrícula nº 78.435-4

Responsável pela resenha

### Decisão Monocrática

**O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2022 NOS SEGUINTE PROCESSOS:**

|                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC – 9323/2017</b>                                     |
| <b>UNIDADE</b> Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro |
| <b>INTERESSADO</b> Sr. Jaime Gomes de Oliveira Filho               |
| <b>ASSUNTO</b> Aposentadoria por invalidez                         |

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 1673/2009 referente ao pedido de aposentadoria por invalidez por parte do Sr. Jaime Gomes de Oliveira Filho, CPF

nº 431.265.024-15, matrícula nº 4356, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, integrante do Poder Executivo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do Art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão da Aposentadoria por Invalidez do(a) segurado(a) encontrou amparo, à época, no art. Art. 40, §1º, inciso I, da CF/88:

(CF/ 88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

3. Consta-se que foi expedido a Portaria nº 339, de 21 de julho de 2020, que retificou a Portaria nº 1022/2009, subscrito pelo Prefeito do Município de Marechal Deodoro, à época, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, publicada no D.O.M. de 22/07/2020, concedendo a aposentadoria em foco; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com a aposentadoria em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão).

4. Registra-se, ainda, que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR-6PMPC-3556/2022/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo reconhecimento dos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da proteção da confiança, em conformidade com a tese fixada pelo STF que julgou o tema de REPERCUSSÃO GERAL (RE 636553), com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco, reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 26/06/2017, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória..

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO:

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 339, de 21 de julho de 2020, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao Sr. Jaime Gomes de Oliveira Filho, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

#### Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 8762/2019

UNIDADE Fundo de Previdência do Município de Pilar

INTERESSADO Sra. Roseneide Santos de Oliveira

ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 038/2010 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Roseneide Santos de Oliveira, CPF nº 280.174.204-04, matrícula nº 11249, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pilar, integrante do Poder Executivo, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, na forma do Art. 6º da EC nº 41/2003, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Consta-se que foi expedida a Portaria Nº 076/2018, de 19 de dezembro de 2018, que retificou a Portaria nº 374/2010, subscrito pelo Sr. Renato Rezende Rocha Filho, Prefeito de Pilar à época, publicado no D.O.M. de 08/02/19, concedendo a aposentadoria em foco; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N. 2016/2022/6ºPC/PBN, por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/10) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 076/2018, de 19 de dezembro de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Roseneide Santos de Oliveira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Previdência do Município de Pilar, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Fundo de Previdência do Município de Pilar, uma vez que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência



nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

|                                                 |
|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC – 3292/2018</b>                  |
| <b>UNIDADE</b> Palmeira PREV                    |
| <b>INTERESSADO</b> Sra. Maria Elza Silva Santos |
| <b>ASSUNTO</b> Aposentadoria Voluntária         |

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 1893/2017 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Elza Silva Santos, CPF nº 509.995.164-34, matrícula nº 906, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, integrante do Poder Executivo municipal, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, na forma do Art. 6º da EC nº 41/2003, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria Nº 135/2019, de 09 de setembro de 2019, subscrito pelo Sr. Adrailton Bernardo da Silva, Presidente do PALMEIRA PREV à época, publicada no D.O.M. de 13/08/2019; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N. 1786/2022/6ºPC/PBN, por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 50/59) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 135/2019, de 09 de setembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Elza Silva Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994. ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao PALMEIRA PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao PALMEIRA PREV, uma vez que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

|                                                      |
|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC – 11842/2016</b>                      |
| <b>UNIDADE</b> MUNICÍPIO DE MONTEIRÓPOLIS/AL         |
| <b>CONTRATADO</b> TAVARES & SOUZA CONTABILIDADE LTDA |
| <b>ASSUNTO</b> CONTRATOS                             |

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

CONTRATOS. FISCALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE. NÃO ENVIO DOS AUTOS. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO. FUNCONTAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de fiscalização ordinária de instrumento contratual, com base no artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de fiscalização de licitações e contratos e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 14/10/2016 e contrato celebrado no ano de 2012, verificou-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do TC 11842/2016, com base no Art. 1º e Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM) para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão,

conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

|                                                                                                                          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC 13808/2017</b>                                                                                            |
| <b>UNIDADE</b> Município de Traipu                                                                                       |
| <b>CONTRATADO</b> Empresa Santana e Santana Peças e Serviços LTDA – EPP                                                  |
| <b>ASSUNTO</b> Contrato nº 055/2017: Manutenção Preventiva e Corretiva de Veículos e Máquinas com Fornecimento de Peças. |

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 002/2017, QUE ORIGINOU O CONTRATO Nº 055/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

1. Trata-se de processo de fiscalização de instrumento contratual, com base no artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c o artigo 6º XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno.

2. O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

3. No tocante aos processos de fiscalização de licitações e contratos e quando não



houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

4. Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

5. Neste sentido, por se tratar de contrato celebrado em 30/08/2017 e o processo ter sido instaurado nesta Corte em 18/09/2017, portanto, o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, Ademais, para fins de registro, observa-se também a incidência da prescrição trienal, haja vista que o processo ficou paralisado por período superior a três anos, constatado na passagem do Despacho Eletrônico TCE/AL (fls. 277) em 2017, e o primeiro ato subsequente praticado em 2021, conforme DESPACHO: DESDFAFOM-275/2021 (fls. 278),

6. Ante o exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I – DETERMINAR o arquivamento do processo TC 13808/2017, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c o artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III – ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV – REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM) para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V – Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

|                                                         |
|---------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC – 15204/2013</b>                         |
| <b>UNIDADE SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS</b> |
| <b>CONTRATADO HOSPITAL AFRA BARBOSA / ARAPIRACA</b>     |
| <b>ASSUNTO CONTRATOS</b>                                |

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

CONTRATOS. TERMO DE COMPROMISSO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/ÓRGÃO GESTOR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE/SUSAL/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE E O HOSPITAL AFRA BARBOSA, DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de fiscalização ordinária de instrumento contratual, com base no artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de fiscalização de licitações e contratos e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência. Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 21/10/2013 e contrato celebrado no ano de 2013, verificou-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo. Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do TC 15201/2013, com base no Art. 1º e Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria de

Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM) para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC-7586/2014</b>                               |
| <b>UNIDADE INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES – IZP</b>          |
| <b>RESPONSÁVEL HOSPITAL AFRA BARBOSA / ARAPIRACA</b>       |
| <b>ASSUNTO CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGENERES</b> |

CONTRATOS. FISCALIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO ININTERRUPTA – NO BREAK, DESTINADOS AO IZP. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de fiscalização ordinária de instrumento contratual, com base no artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de fiscalização de licitações e contratos e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 09/06/2014 e contrato celebrado no ano de 2014, verificou-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do TC-7586/2014, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito; ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

III. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM) para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

|                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC – 6900/2010</b>                                     |
| <b>UNIDADE Fundo de Previdência Social de Santa Luzia do Norte</b> |
| <b>INTERESSADO Sra. Ana Maria Fidelis da Silva</b>                 |
| <b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>                            |

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 059/2010 referente ao pedido de aposentadoria voluntária por parte da Sra. Ana Maria Fidelis da Silva, CPF nº 296.100.364-49, ocupante do cargo professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, integrante do Poder Executivo municipal com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, na forma do art. 6º da EC nº 41/2003, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/03) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas



pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria Nº 279/2019, de 02 de setembro de 2019, que retificou a Portaria nº 045/2010, concedendo a aposentadoria em foco, publicada no D.O.M. de 19/09/2019, subscrito pelo Sr. Márcio Augusto Araújo Lima, Prefeita de Santa Luzia do Norte à época; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão).

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N.3450/2022/6ºPC/PB, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo reconhecimento dos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da proteção da confiança, em conformidade com a tese fixada pelo STF que julgou o tema de REPERCUSSÃO GERAL (RE 636553), com o consequente registro do ato e remessa dos documentos ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 28/05/2010, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 279/2019, de 02 de setembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Ana Maria Fidelis da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

- I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;
- II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Previdência Social de Santa Luzia do Norte, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;
- III – A remessa dos autos do referido processo ao Fundo de Previdência Social de Santa Luzia do Norte, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;
- IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 11892/2014

UNIDADE ATALAIA PREV

INTERESSADO Sra. Maria Luiza da Silva Costa

#### ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 0387/2014 referente ao pedido de aposentadoria voluntária por parte da Sra. Maria Luiza da Silva Costa, CPF nº 351.721.034-20, ocupante do cargo professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, integrante do Poder Executivo municipal com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, na forma do art. 6º da EC nº 41/2003, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/03) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria ATALAIA PREV Nº 66/2022, de 23 de maio de 2022, que retificou a Portaria nº 099/2014, concedendo a aposentadoria em foco, publicada no D.O.M. de 25/05/2022, subscrito pela Sra. Cecília Lima Herrmann Rocha, Prefeita de Atalaia à época; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão).

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N.1787/2022/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 10/09/2014, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria ATALAIA PREV Nº 66/2022, de 23 de maio de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Luiza da Silva Costa, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

- I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;
- II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao ATALAIA PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade

de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao ATALAIA PREV, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

|                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC – 8592/2012</b>                                        |
| <b>UNIDADE Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca</b> |
| <b>INTERESSADO Sra. Antoniêta de Farias</b>                           |
| <b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>                               |

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4188/2011 referente ao pedido de aposentadoria voluntária por parte da Sra. Antoniêta de Farias, CPF nº 151.763.204-87, ocupante do cargo de atendente de saúde, do quadro de cargos parte suplementar do Poder Executivo do Município, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, na forma do art. 6º da EC nº 41/2003, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/03) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria GP Nº 1.558/2021, de 27 de outubro de 2021, que retificou a Portaria nº 1.458/2011, concedendo a aposentadoria em foco, publicada no D.O.M. de 05/11/2021, subscrito pelo Sr. José Luciano Barbosa da Silva, Prefeito de Arapiraca à época; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão).

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N.3451/2022/6ºPC/PB, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo reconhecimento dos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da proteção da confiança, em conformidade com a tese fixada pelo STF que julgou o tema de REPERCUSSÃO GERAL (RE 636553), com o consequente registro do ato e remessa dos documentos ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco revestiu-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 19/06/2012, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art. 7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria GP Nº 1.558/2021, de 27 de outubro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Antoniêta de Farias, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994. ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca, uma vez que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

|                                                 |
|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC – 7890/2013</b>                  |
| <b>UNIDADE Atalaia PREV</b>                     |
| <b>INTERESSADO Sr. Antônio Nicolau da Silva</b> |
| <b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>                 |

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 1083/2013, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte do Sr. Antônio Nicolau da Silva, na condição de cônjuge da ex-segurada Maria Ferreira da Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, integrante do Poder Executivo municipal, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo, à época, no art. 40, §7º e 8º, da CF/88.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

3. Constata-se que foi expedida a Portaria nº 0196/2018, de 02 de outubro de 2018, que retificou o ato de concessão de pensão, de 04 de março de 2013, subscrita pelo Sr. Francisco Luiz de Albuquerque, Prefeito de Atalaia à época, publicada no D.O.M. de 04/10/2018, concedendo o benefício em foco.

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER n.2230/2022/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu o benefício em foco revestiu-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 28/05/2013, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89;



art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 0196/2018, de 02 de outubro de 2018, que concedeu o benefício de pensão por morte ao Sr. Antônio Nicolau da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Atalaia PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Atalaia PREV, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

|                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC – 2362/2017</b>                                        |
| <b>UNIDADE Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca</b> |
| <b>INTERESSADO Sra. Nayara dos Santos Souza</b>                       |
| <b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>                                       |

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 960/2015, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Nayara dos Santos Souza, na condição de filha da ex-segurada Maria Bispo dos Santos Souza, inativada, portadora de matrícula nº 10601-8, tendo em vista o falecimento do ex-pensionista José de Souza, em 10.02.2015, seu genitor, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo, à época, no art. Art. 40, §7º, inciso I, e 8º, da CF/88.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (...) § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

3. Constata-se que foi expedida a Portaria nº 965, de 12 de agosto de 2015, subscrita pela Sra. Célia Maria Barbosa Rocha, Prefeita de Arapiraca à época, publicada no D.O.M. de 29/07/2022, concedendo o benefício em foco. 4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER n.3571/2022/6ºPC/PB, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo reconhecimento dos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da proteção da confiança, em conformidade com a tese fixada pelo STF que julgou o tema de REPERCUSSÃO GERAL (RE 636553), com o consequente registro do ato e remessa dos documentos ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu o benefício em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 15/02/2017, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em

repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 965, de 12 de agosto de 2015 que concedeu o benefício de pensão por morte a Sra. Nayara dos Santos Souza, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

|                                                                      |
|----------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC – 13180/2016</b>                                      |
| <b>UNIDADE Regime Próprio de Previdência Social de Major Izidoro</b> |
| <b>INTERESSADO Sra. Maria Lopes de Matos</b>                         |
| <b>ASSUNTO Aposentadoria voluntária</b>                              |

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Versam os autos acerca do pedido de aposentadoria voluntária por parte da Sra. Maria Lopes de Matos, CPF nº 469.731.844-12, matrícula nº 196, ocupante do cargo de gari, do quadro de servidores efetivo do Poder Executivo municipal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão da Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou amparo, à época, no art. Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

3. Constata-se que foi expedido a Portaria nº 30/2019, de 24 de outubro de 2019, que retificou a Portaria nº 17/2012, subscrito pela Prefeita do Município de Major Izidoro à época, Sra. Maria Santana Mariano Silva Campos, publicada no D.O.E. de 05/11/2019, concedendo a aposentadoria em foco; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com a aposentadoria em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão).

4. Registra-se, ainda, que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal



Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR-6MPC-3537/2022/6ºPC/PB, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo reconhecimento dos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da proteção da confiança, em conformidade com a tese fixada pelo STF que julgou o tema de REPERCUSSÃO GERAL (RE 636553), com o consequente registro do ato e remessa dos documentos ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco, revest-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 24/11/2016, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO:

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 30/2019, de 24 de outubro de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Maria Lopes de Matos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Regime Próprio de Previdência Social de Major Izidoro, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Regime Próprio de Previdência Social de Major Izidoro, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

|                                                  |
|--------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC – 16352/2011</b>                  |
| <b>UNIDADE Prefeitura Municipal de Maribondo</b> |
| <b>INTERESSADO Sra. Maria Teodomiro Cassiano</b> |
| <b>ASSUNTO Aposentadoria voluntária</b>          |

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de processo referente ao pedido de aposentadoria voluntária por parte da Sra. Maria Teodomiro Cassiano, CPF nº 564.633.594-91, ocupante do cargo servil, matrícula nº 407, integrante do Poder Executivo municipal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, CF/88, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 40, §1º, alínea “b”, da CF/88:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo

exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998):

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

3. Constata-se que foi expedida a Carta de Benefício em 26/08/2003, subscrito pela Sra. Ana Márcia Barros Correia, Gerente de Previdência à época, concedendo a aposentadoria em foco.

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N.3455/2022/6ºPC/PB, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo reconhecimento dos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da proteção da confiança, em conformidade com a tese fixada pelo STF que julgou o tema de REPERCUSSÃO GERAL (RE 636553), com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco revest-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 16/11/2011, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Carta de Benefício de 26/08/2003, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Maria Teomiro Cassiano, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Prefeitura Municipal de Maribondo, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo a Prefeitura Municipal de Maribondo, uma vez que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

|                                                         |
|---------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC – 12432/2008</b>                         |
| <b>UNIDADE Palmeira PREV</b>                            |
| <b>INTERESSADO Sra. Maria Galdino da Silva e outros</b> |
| <b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>                         |

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 499/1992, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Maria Galdino da Silva, e seus filhos menores Manoel Correia Sampaio Neto, Dilma da Silva Sampaio e José da Silva Sampaio, companheira do ex-segurado Cicero Correia Sampaio, ocupava o cargo de fiscal administrativo grau XX, do quadro pessoal, parte permanente, integrante do Poder Executivo, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo, à época, no arts. 216, 217, §1º, e as letras “A”, dos incisos I e II, do Art. 218, da



Lei Municipal nº 1.240/91.

(Lei Municipal nº 1.240/91) Art. 216. Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 46 desta Lei. Art. 217. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. Art. 218. São beneficiários das pensões:

I – Vitalícia: a) o cônjuge; (...)

II – Temporária: a) os filhos, ou enteados, até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

3. Constata-se que foi expedido a Portaria nº 068/1992, subscrito pelo Sr. Gileno Costa Ramalho, Prefeito de Palmeira dos Índios à época, concedendo o benefício em foco.

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER n.3591/2022/6ªPC/PB, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo reconhecimento dos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da proteção da confiança, em conformidade com a tese fixada pelo STF que julgou o tema de REPERCUSSÃO GERAL (RE 636553), com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu o benefício em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 13/10/2008, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 068/1992 que concedeu o benefício de pensão por porte a Sra. Maria Galdino da Silva, e seus filhos menores Manoel Correia Sampaio Neto, Dilma da Silva Sampaio e José da Silva Sampaio, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Palmeira PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Palmeira PREV, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

|                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC – 9160/2017</b>                                     |
| <b>UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro</b> |
| <b>INTERESSADO Sra. Mauricéa Maria Leite de Lima</b>               |
| <b>ASSUNTO Aposentadoria por invalidez</b>                         |

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 3251/2001 referente ao pedido de aposentadoria por invalidez por parte da Sra. Mauricéa Maria Leite de Lima, CPF nº 455.542.854-49, matrícula nº 3087, ocupante do cargo professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, integrante do Poder Executivo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do Art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, que em

atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão da Aposentadoria por Invalidez do(a) segurado(a) encontrou amparo, à época, no art. Art. 40, §1º, inciso I, da CF/88:

(CF/ 88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

3. Constata-se que foi expedido a Portaria nº 943, de 26 de agosto de 2019, que retificou a Portaria nº 316/2001, subscrito pelo Prefeito do Município de Marechal Deodoro, à época, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, publicada no D.O.M. de 27/08/2019, concedendo a aposentadoria em foco; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com a aposentadoria em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão).

4. Registra-se, ainda, que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER n.3457/2022/6ªPC/PB, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo reconhecimento dos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da proteção da confiança, em conformidade com a tese fixada pelo STF que julgou o tema de REPERCUSSÃO GERAL (RE 636553), com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco, reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 22/06/2017, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória..

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 943, de 26 de agosto de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Mauricéa Maria Leite de Lima, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

**PROCESSO TC – 7390/2013****UNIDADE Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craibas****INTERESSADO Sra. Benedita Inês da Fonseca****ASSUNTO Aposentadoria Voluntária****DECISÃO MONOCRÁTICA**

1. Trata-se do processo administrativo nº 029/2012 referente ao pedido de aposentadoria voluntária por parte da Sra. Benedita Inês da Fonseca, CPF nº 384.085.034-72, ocupante do cargo copeira, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Poder Executivo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", CF/88, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 40, §1º, alínea "b", da CF/88:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998):

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria Nº 16, de 03 de outubro de 2019, que retificou a Portaria nº 024/2011, concedendo a aposentadoria em foco, publicada no D.O.M. de 15/10/2019, subscrito pelo Sr. Ediel Barbosa Lima, Prefeito de Craibas à época; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão).

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N.3466/2022/6ºPC/PB, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo reconhecimento dos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da proteção da confiança, em conformidade com a tese fixada pelo STF que julgou o tema de REPERCUSSÃO GERAL (RE 636553), com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 21/05/2013, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

**CONCLUSÃO**

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 16, de 03 de outubro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Benedita Inês da Fonseca, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas,

nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

**ENCAMINHAMENTOS:**

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craibas, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craibas, uma vez que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE****PROCESSO TC – 472/2017****UNIDADE Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Maravilha****INTERESSADO Sra. Rita Alves Soares****ASSUNTO Aposentadoria Voluntária****DECISÃO MONOCRÁTICA**

1. Trata-se do processo administrativo nº 004/2016 referente ao pedido de aposentadoria voluntária por parte da Sra. Rita Alves Soares, CPF nº 802.378.274-68, ocupante do cargo auxiliar administrativo educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação, integrante do Poder Executivo municipal com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, na forma do art. 6º da EC nº 41/2003, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/03) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria Nº 058, de 10 de agosto de 2022, que retificou a Portaria nº 097/2016, concedendo a aposentadoria em foco, publicada no D.O.M. de 10/08/2022, subscrito pela Sra. Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque, Prefeita de Maravilha à época; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão).

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N.3463/2022/6ºPC/PB, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo reconhecimento dos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da proteção da confiança, em conformidade com a tese fixada pelo STF que julgou o tema de REPERCUSSÃO GERAL (RE 636553), com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 09/01/2017, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).



8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 058, de 10 de agosto de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Rita Alves Soares, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Maravilha, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Maravilha, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

|                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC – 482/2017</b>                                                       |
| <b>UNIDADE Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Maravilha</b> |
| <b>INTERESSADO Sra. Maria Edivanira da Silva Oliveira</b>                           |
| <b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>                                             |

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 012/2016 referente ao pedido de aposentadoria voluntária por parte da Sra. Maria Edivanira da Silva Oliveira, CPF nº 677.198.564-49, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, integrante do Poder Executivo municipal com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, na forma do art. 6º da EC nº 41/2003, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE: (EC 41/03) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria Nº 053, de 10 de agosto de 2022, que retificou a Portaria nº 102/2016, concedendo a aposentadoria em foco, publicada no D.O.M. de 10/08/2022, subscrito pela Sra. Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque, Prefeita de Maravilha à época; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão).

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N.3139/2022/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 09/01/2017, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 053, de 10 de agosto de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Edivanira da Silva Oliveira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Maravilha, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Maravilha, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

|                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC – 7552/2011</b>                                     |
| <b>UNIDADE Fundo de Previdência Social de Santa Luzia do Norte</b> |
| <b>INTERESSADO Sra. Maria José Sampaio Soares da Silva</b>         |
| <b>ASSUNTO Aposentadoria por invalidez</b>                         |

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Versam os autos acerca do pedido de aposentadoria por invalidez por parte da Sra. Maria José Sampaio Soares da Silva, CPF nº 321.134.474-87, matrícula nº 145, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, integrante do Poder Executivo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do Art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão da Aposentadoria por Invalidez do(a) segurado(a) encontrou amparo, à época, no art. Art. 40, §1º, inciso I, da CF/88:

(CF/ 88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

3. Constata-se que foi expedido a Portaria nº 293/2019, de 02 de setembro de 2019, que retificou a Portaria nº 132/2010, subscrito pelo Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte, à época, Sr. Marcio Augusto Araujo Lima, publicada no D.O.M. de 23/09/2019, concedendo a aposentadoria em foco; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com a aposentadoria em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão).

4. Registra-se, ainda, que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N.3565/2022/6ºPC/PB, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo reconhecimento dos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da proteção da confiança, em conformidade com a tese fixada pelo STF que julgou o tema de REPERCUSSÃO GERAL (RE 636553), com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco, reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 31/05/2011, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória..

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 293/2019, de 02 de setembro de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Maria José Sampaio Soares da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Previdência Social de Santa Luzia do Norte, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Fundo de Previdência Social de Santa Luzia do Norte, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

|                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC – 8910/2017</b>                                     |
| <b>UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro</b> |
| <b>INTERESSADO Sra. Maria Helena Bezerra</b>                       |
| <b>ASSUNTO Aposentadoria por invalidez</b>                         |

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 6292/2001 referente ao pedido de aposentadoria por invalidez por parte da Sra. Maria Helena Bezerra, CPF nº 213.925.524-00, matrícula nº 4036, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, integrante do Poder Executivo, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, nos termos do Art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão da Aposentadoria por Invalidez do(a) segurado(a) encontrou amparo, à época, no art. Art. 40, §1º, inciso I, da CF/88:

(CF/ 88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos

§§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

3. Consta-se que foi expedido a Portaria nº 689, de 03 de junho de 2019, que retificou a Portaria nº 002/2002, subscrito pelo Prefeito do Município de Marechal Deodoro, à época, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, publicada no D.O.M. de 04/06/2019, concedendo a aposentadoria em foco; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com a aposentadoria em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão).

4. Registra-se, ainda, que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER n.3662/2022/6ºPC/PB, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo reconhecimento dos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da proteção da confiança, em conformidade com a tese fixada pelo STF que julgou o tema de REPERCUSSÃO GERAL (RE 636553), com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco, reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 20/06/2017, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória..

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO:

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 689, de 03 de junho de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Maria Helena Bezerra, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

|                                                  |
|--------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC – 16730/2012</b>                  |
| <b>UNIDADE AL Previdência</b>                    |
| <b>INTERESSADO Sra. Maria Antonia dos Santos</b> |
| <b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>          |

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 1800-10689/2011 referente ao pedido de aposentadoria voluntária por parte da Sra. Maria Antonia dos Santos, CPF nº 239.746.054-87, ocupante do cargo de merendeira, matrícula nº 37.428-8, integrante do Poder Executivo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, CF/88, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi



submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 40, §1º, alínea "b", da CF/88:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998):

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

3. Constata-se que foi expedido o DECRETO Nº 22.429, de 06 de setembro de 2012, concedendo a aposentadoria em foco, publicada no D.O.E. de 10/09/2012, subscrito pelo Sr. Teotônio Vilela Filho, Governador de Alagoas à época; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão).

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N.3467/2022/6ªPC/PB, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo reconhecimento dos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da proteção da confiança, em conformidade com a tese fixada pelo STF que julgou o tema de REPERCUSSÃO GERAL (RE 636553), com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 31/10/2012, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º. Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do DECRETO Nº 22.429, de 06 de setembro de 2012, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Antonia dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, uma vez que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE .

#### PROCESSO TC-3749/2010

#### UNIDADE AL FUNDÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL

#### INTERESSADO Eduardo Bomfim Gomes Ribeiro

#### ASSUNTO Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2009

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. FUNDÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base nos arts. 1º, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, III do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Gestão e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 30/03/2010, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução Normativa nº 13/2022.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC3749/2010, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, III e artigos 126 e 127 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM) para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

#### Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

#### PROCESSO TC-9015/2007

#### UNIDADE CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA

#### INTERESSADO Walter Fernando Silva Leite

#### ASSUNTO Inspeção "In Loco" do exercício financeiro de 2006

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base nos arts. 1º, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, III do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Gestão e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator,



monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 24/07/2007, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução Normativa nº 13/2022. Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC9015/2007, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, III e artigo 178 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria técnica competente, para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

#### Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

|                                                                                                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC – 810/2014</b>                                                                             |
| <b>UNIDADE Atalaia PREV</b>                                                                               |
| <b>INTERESSADO Sr. Pedro Henrique Bernardino da Silva Souza e Erick Antonio Bernardino da Silva Souza</b> |
| <b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>                                                                           |

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 3788/2013, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte dos Srs. Pedro Henrique Bernardino da Silva Souza e Erick Antonio Bernardino da Silva Souza, na condição de filhos menores da ex-segurada Erenir Marques da Silva Souza, aposentada no cargo de agente comunitário de saúde, matrícula nº 3461, da Secretaria Municipal de Saúde, integrante do Poder Executivo, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo, à época, no art. Art. 40, §7º e 8º, da CF/88.

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (...)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

3. Constata-se que foram expedidas as Portarias nº 0237/2019 e 0249/2019, ambas de 27 de novembro de 2019, que retificaram o ato de concessão de pensão, de 31 de outubro de 2013, subscritas pelo Sr. Francisco Luiz de Albuquerque, Prefeito de Atalaia à época, publicadas no D.O.M. de 28/11/2019, concedendo os benefícios em foco.

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER n.2230/2022/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pela concessão dos registros dos atos de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu o benefício em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 23/01/2014, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução

nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro das Portarias nº 0237/2019 e 0249/2019, ambas de 27 de novembro de 2019 que concedeu o benefício de pensão por morte aos Srs. Pedro Henrique Bernardino da Silva Souza e Erick Antonio Bernardino da Silva Souza, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Atalaia PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Atalaia PREV, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

#### Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

|                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC – 342/2017</b>                                                       |
| <b>UNIDADE Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Maravilha</b> |
| <b>INTERESSADO Sra. Maria RONALDA BARBOSA</b>                                       |
| <b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>                                             |

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 033/2016 referente ao pedido de aposentadoria voluntária por parte da Sra. Maria RONALDA BARBOSA, CPF nº 605.297.174-68, ocupante do cargo professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, integrante do Poder Executivo municipal com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, na forma do art. 6º da EC nº 41/2003, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/03) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria Nº 054, de 10 de agosto de 2022, que retificou a Portaria nº 111/2016, concedendo a aposentadoria em foco, publicada no D.O.M. de 10/08/2022, subscrito pela Sra. Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque, Prefeita de Maravilha à época; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão).

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N.3462/2022/6ºPC/PB, da lavra do Procurador Pedro Barbosa

Neto, opinando pelo reconhecimento dos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da proteção da confiança, em conformidade com a tese fixada pelo STF que julgou o tema de REPERCUSSÃO GERAL (RE 636553), com o consequente registro do ato e remessa dos documentos ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 05/01/2017, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 054, de 10 de agosto de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria RONALDA BARBOSA, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Maravilha, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Maravilha, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

|                                                                      |
|----------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC – 1122/2018</b>                                       |
| <b>UNIDADE Regime Próprio de Previdência Social de Major Izidoro</b> |
| <b>INTERESSADO Sra. Marizete Barboza dos Santos</b>                  |
| <b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>                              |

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 01.03/22.109/2017 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Marizete Barboza dos Santos, CPF nº 662.397.534-61, ocupante do cargo de gari, do quadro de servidores de provimento efetivo do poder executivo municipal, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Infra Estrutura, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, nos termos do Art. 3º da EC nº 47/2005, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE. (EC 47/2005) – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: ]

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas

com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

3. Consta-se que foi expedido a Portaria nº 26/2022, de 05 de setembro de 2022, que retificou a Portaria nº 119/2017, subscrito pela Sra. Maria Santana Mariano Silva Campos, Prefeita de Major Izidoro à época, publicada no D.O.M. de 08/09/2022, concedendo a aposentadoria em foco; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N. 3136/2022//6ºPC/PBN, por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 04/09) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 26/2022, de 05 de setembro de 2022, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Marizete Barboza dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Regime Próprio de Previdência Social de Major Izidoro, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Regime Próprio de Previdência Social de Major Izidoro, uma vez que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

|                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC – 9572/2017</b>                                     |
| <b>UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro</b> |
| <b>INTERESSADO Sra. Maria Pastora dos Santos</b>                   |
| <b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>                            |

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 5928/2000 referente ao pedido de aposentadoria voluntária por parte da Sra. Maria Pastora dos Santos, CPF nº 259.060.204-97, matrícula nº 124, ocupante do cargo de guardiã, lotada na Secretaria Municipal de Educação, integrante do Poder Executivo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão da Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou amparo, à época, no art. Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88: (CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria,



observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

3. Consta-se que foi expedido a Portaria nº 721, de 04 de junho de 2019, que retificou a Portaria nº 360/2001, subscrito pelo Prefeito do Município de Marechal Deodoro, à época, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, publicada no D.O.M. de 05/06/2019, concedendo a aposentadoria em foco; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com a aposentadoria em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão).

4. Registra-se, ainda, que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR-6PMPC-3536/2022/6ªPC/PB, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo reconhecimento dos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da proteção da confiança, em conformidade com a tese fixada pelo STF que julgou o tema de REPERCUSSÃO GERAL (RE 636553), com o consequente registro do ato e remessa dos documentos ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco, reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 27/06/2017, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO:

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 721, de 04 de junho de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Maria Pastora dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

|                                                |
|------------------------------------------------|
| PROCESSO TC – 5642/2019                        |
| UNIDADE IPREV – Maceió                         |
| INTERESSADO Sra. Creuza Moura de Omena Peixoto |
| ASSUNTO Pensão por Morte                       |

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se dos processos administrativos nº 07000.029209/2019 e 07000.016178/2019, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Creuza Moura de Omena Peixoto, CPF nº 561.210.248-87, na qualidade de cônjuge do ex-segurado Joel Messias Peixoto, CPF nº 140.501.374-53, o qual ocupava o cargo de auxiliar/motorista, Classe “A”, padrão 03, matrícula nº 10526-0, integrante do Poder Executivo, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. 2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte do(a)

segurado(a) encontrou amparo à época no art. Art. 40, §7º, da CF/88 c/c o art. 8º da Lei Municipal nº 5.828/2009, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Maceió: (CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 8º. São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

3. Consta-se que foi expedido a Portaria nº 121, de 17 de abril de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tôledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV – MACEIÓ à época, publicada no D.O.M. em 22/04/2019; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato de Concessão em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N. 2049/2022/6ªPC/PBN, por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a requerente comprovou a qualidade de cônjuge, por meio da cópia da certidão de casamento (fls. 56).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 121, de 17 de abril de 2019, que concedeu o benefício de pensão por morte a Sra. Creuza Moura de Omena Peixoto, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREV - MACEIÓ, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao IPREV - MACEIÓ, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

### Coordenação do Plenário

## Sessões e Pautas da 2ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2022, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/002211/2020

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO



Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Olivença

Gestor: JOSE ARNALDO DA SILVA

Órgão/Entidade: CAMARA MUNICIPAL-Olivença

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/002193/2020

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Monteirópolis

Gestor: MAILSON DE MENDONÇA LIMA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Monteirópolis

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/002196/2020

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Olho D'Água Das Flores

Gestor: CARLOS ANDRE PAES BARRETO DOS ANJOS

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Olho D'Água Das Flores

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/002224/2020

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Santana Do Ipanema

Gestor: ISNALDO BULHOES BARROS

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Santana Do Ipanema

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/002236/2020

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Jacaré Dos Homens

Gestor: JOSÉ FLORIANO BENTO DE MELO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacaré Dos Homens

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/002215/2020

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Palestina

Gestor: ELIANE SILVA LISBOA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Palestina

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/002228/2020

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Carneiros

Gestor: GERALDO NOVAIS AGRA FILHO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Carneiros

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quinta-feira, 10 de novembro de 2022

Teresa Cristina Menezes de Oliveira - Matrícula 382593

Secretário(a)